

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO – UGF**

**MESTRADO EM DIREITO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
(Enfoque na penhora on-line)**

**ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA**

**RIO DE JANEIRO  
2006**

Dissertação de Mestrado submetida à Universidade  
Gama Filho –UGF, como requisito para obtenção do  
título de mestre, sob a orientação da Professora  
Doutora Zoraide Amaral de Souza

Para Maria da Glória e Antonio Daiha (*in memoriam*),  
co-responsáveis pela minha formação como homem e  
como advogado.

Para Carla Christina e Anna Clara as mulheres da  
minha vida.

Agradeço aos meus sócios Rangel e Pedro, o primeiro, em especial, pelo pontapé inicial do projeto ora concluído, o segundo por força do suporte financeiro para que eu pudesse concluir esse objetivo. Aos amigos Carlos Gustavo Direito e Frederico Price agradeço pelos livros que me foram presenteados. Ao companheiro de labuta trabalhista Luiz Alberto Lobo que deu sua cota de contribuição neste trabalho.

## Resumo

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que teve origem nos países anglo-saxões, vem sendo admitida pela nossa doutrina e aplicada pelos nossos tribunais.

Em certas situações, nada mais justo que o sócio responda com o seu patrimônio pessoal, porém os preceitos que ensejam a proteção da pessoa jurídica não de ser observados.

Com efeito, alguns cuidados devem ser tomados em nome da segurança jurídica e da ampla defesa.

O nosso objetivo aqui é explorar o histórico do instituto, o que dispõem as Leis do Brasil acerca do assunto, as decisões dos nossos Tribunais sobre a matéria e, em especial, dar um enfoque a seus desdobramentos na esfera trabalhista, mormente sob a ótica da constrição judicial *via penhora on line*.

Naturalmente, em prol da celeridade processual e eficiente solução dos conflitos, por um lado defendemos a utilização desse expediente, por outro somos contra e, no bojo deste trabalho, explicamos o porquê.

(DESCONSIDERAÇÃO JUSTIÇA TRABALHO)

## *Abstract*

*The Disregard of the Legal Entity theory, originated in the Anglo-Saxon countries, is being accepted in our Legal Doctrine and applied in our Judicial Courts.*

*In certain situations, nothing more reasonable and fare that the shareholder pays for debts with his own personal assets, but the rules of the theory should be observed.*

*In this regard, the due process of law and the regular legal proceedings should be respected.*

*In this paper, we aimed to explore the historical description of the institute, its application under the Brazilian Law, the jurisprudence of our Courts concerning the subject and, in special, to give an approach in Labor Law, mainly under the optics of the bank account on- line judicial constriction.*

*Although, in favor of the procedural celerity and efficient solution of the conflicts, sometimes we advocate for the best use of this kind of judicial constriction, on the other hand, we deny such method, and try to explain why.*

## Sumário

1. Introdução.....	08
2. A aplicação da Teoria no Brasil e a doutrina acerca da matéria .....	11
2.1 Pessoa Jurídica e Personalidade Jurídica.....	29
2.2 A independência patrimonial.....	30
3. Modalidades acerca da Teoria da Desconsideração.....	32
3.1 Desconsideração atributiva.....	32
3.2 Desconsideração em sentido inverso.....	33
3.3.Desconsideração em benefício do sócio.....	37
3.4.A desconsideração como problema e como método.....	41
4. Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho.....	44
4.1 O empregador e o disposto no artigo 2º§ 2ºda CLT.....	45
4.2. O Princípio da Proteção.....	49
5. Execução Trabalhista.....	54
5.1 Sucessão de empregadores.....	55
5.2 Sócio Retirante e a responsabilidade subsidiária.....	56
5.3. Bem de Família.....	56
5.4. Execução de Sociedade Anônima.....	58
5.5. Exceção de Pré-Executividade .....	60
6. Penhora <i>on line</i> .....	62
6.1. O Projeto de ampliação do Bacen-Jud.....	69
6.1.1 Bloqueio abusivo.....	70
6.2. O TST e o uso da penhora <i>on line</i> .....	70
6.3. A polêmica acerca da penhora <i>on line</i> .....	74
6.3.1 Casos do cotidiano trabalhista .....	79
7. Considerações Finais.....	84
Referência de Pesquisa.....	90

## 1. Introdução

A história da chamada Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica (doravante “*Disregard Doctrine*” ou “disregard of the legal entity”) percorreu longo caminho no direito brasileiro, desde as proposições “*de lege ferenda*” até ser transformada em instituto de lei escrita (“*de lege data*”), conforme dispõem os artigos 28 e 50 do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, respectivamente.

O presente trabalho tem o escopo de analisar as nuances do chavão de que “o patrimônio de uma sociedade não se confunde com os patrimônios dos sócios que a compõem”. Note-se o uso da expressão “chavão” e o desafio ao longo deste trabalho é explicar o porquê.

Com efeito, a partir da origem da desconsideração no direito alienígena passa-se a investigar um *nomem juris* plausível para o instituto no direito brasileiro<sup>1</sup>. Nessa esteira Alexandre Ferreira de Assumpção, ao tratar sobre a desconsideração da pessoa ou da personalidade, assegura que os estudos realizados, embora enfoquem as mais diversas fontes, ainda não são suficientes para que se pudesse efetivamente determinar conceito tão amplo e, ao mesmo tempo, com tamanhas sutilezas diferenciais de outros “remédios” jurídicos com finalidade de coibir a fraude e proteger os lesados por ela.

---

<sup>1</sup> In ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito Civil - Constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a *Disregard Doctrine*. 2003. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 107..

Dessa forma, é necessário adotar denominação uniforme a fim de propiciar a aplicação correta da teoria e a compreensão dos seus reais objetivos.

É fato que o conceito de personalidade jurídica foi durante longo tempo considerado intocável. Tal rigidez somente foi superada apenas na segunda metade da década de 50 do século XX, quando então as teorias que admitiam o desconhecimento da personalidade jurídica ganharam força.

A Constituição de 1988 trouxe novas diretrizes para a ordem econômica, passando a contemplar princípios nunca antes previstos em sede constitucional, como a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Com efeito, a defesa do consumidor deve ser necessariamente associada aos demais princípios, sem a prevalência de um sobre os outros. A correta aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às relações de consumo exige a harmonização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e valorização do trabalho, considerando-se a necessidade do desenvolvimento equilibrado da atividade econômica e o respeito aos princípios constitucionais a ela pertinentes. Consumidores, empresários e trabalhadores não estão em supremacia uns sobre os outros, eis que todos são peças fundamentais no sistema econômico.

A Constituição estabelece no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) o princípio geral da organização econômica (a livre iniciativa, corolário do sistema capitalista); delimita o campo de atuação do Estado (a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo); fixa o regime básico dos fatores de produção (liberdade para o exercício de qualquer atividade

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos) e a finalidade da ordem econômica constitucional (proporcionar aos cidadãos uma existência digna, fundada na justiça social).

Nos dias atuais, diante do crescente avanço tecnológico - causa maior da diminuição das ofertas de trabalho - surge a necessidade iminente de que haja significativo ajuste nas relações de trabalho, mormente no que toca aos direitos do trabalhador e os encargos suportados pelos empregadores, sob pena de a chama que alimenta o trinômio “capital-trabalho-riqueza” ser ofuscada.

Este estudo tem a pretensão de apresentar o tema de forma atual e direta, através de reflexão teórica e prática sobre a desconsideração da personalidade jurídica, enfocando, sobretudo, sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

Sucintamente, o objetivo da dissertação é avaliar as alternativas que vêm sendo adotadas para invadir, ou melhor, o patrimônio da sociedade e o do sócio da empresa, sob a égide da aplicação da “*Disregard Doctrine*”, a fim de que se evite a produção de resultado injusto e contrário ao direito.

De fato, os efeitos de certas relações, quando nem sempre há abuso da personalidade, os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica devem responder pelas dívidas. Por vezes, os juízes, de forma abrupta, determinam a constrição patrimonial do sócio, até mesmo *inaudita altera parte*, admitindo a desconsideração através do perigoso “instituto” da penhora *on line* de contas correntes.

Sem dúvida, o caráter protetivo da Justiça do Trabalho permite que certos “desvios” sejam cometidos. Assim, na ânsia de satisfazer o crédito trabalhista, viola-se o direito do sócio, e, até mesmo, do ex-sócio da empregadora, pois o juiz

persegue o crédito exequendo culminando com a penhora *on line* de conta corrente.

Não que a penhora *on line* seja prejudicial ao bom e regular andamento do processo, mas ela deve e pode ser usada com cautela. Tal “instituto” deve ser utilizado sob a forma de exceção e não como regra! É certo que a sociedade clama por soluções mais céleres nas soluções dos conflitos, mas os princípios gerais do direito hão de ser respeitados.

## **2. A aplicação da teoria no Brasil e a doutrina acerca da matéria.**

A desconsideração da personalidade jurídica não é instituto inovador no direito brasileiro, uma vez que introduzido doutrinariamente há algumas décadas, sendo, no entanto, matéria controvertida entre os juristas nacionais.

A adoção pela doutrina e pela jurisprudência da teoria deu-se justamente para evitar inúmeros abusos praticados, já que, conforme lembra LUÍS ANTÔNIO RIZZATTO NUNES, "a capacidade imaginativa do ser humano, muitas vezes utilizada para praticar o bem, de outras é gasta na operação de todo tipo de fraude e enganação."<sup>2</sup>

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica tem origem no trabalho doutrinário e na jurisprudência, teoria criada para afastar abusos cometidos por sócios e administradores de empresas, que se escondiam atrás da

---

<sup>2</sup> in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p.352.

ficção formadora da empresa. Sobre o embrião do instituto, FÁBIO ULHOA COELHO<sup>3</sup>:

"Como se vê destes exemplos, por vezes, a autonomia patrimonial da sociedade comercial dá margem a realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, 'a teoria da desconsideração da personalidade jurídica', pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originalmente, cabia à sociedade".

Vale lembrar que a nossa jurisprudência, na área cível, há muito tempo vem aplicando tal teoria, agora prevista na nova codificação privada, conforme se pode perceber de vários julgados, destaque especial para o julgado a seguir transcrito, que nos servirá como referência:

"EXECUÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA - PENHORA - INCIDENCIA SOBRE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE A PESSOA DA EXECUTADA CONFUNDE-SE COM A DE SEU ÚNICO AACIONISTA E ADMINISTRADOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIANTE DO ABUSO DE DIREITO E DA FRAUDE NO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O JUIZ BRASILEIRO TEM O DIREITO DE INDAGAR, EM SEU LIVRE CONVENCIMENTO, SE HÁ DE CONSAGRAR A FRAUDE OU O ABUSO DE DIREITO, OU SE DEVE DESPREZAR A PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PENETRANDO NO SEU ÂMAGO, ALCANÇAR AS PESSOAS E BENS QUE DENTRO DELA SE ESCONDEM PARA FINS ILÍCITOS E ABUSIVOS. EXECUÇÃO"<sup>4</sup>

Com efeito, prevê o artigo 50 do Novo Código Civil que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 12ª Edição, 2000, p. 113.

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dessa forma, somente estaria presente a possibilidade de o juiz desconsiderar a regra pela qual "a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros" em situações eventuais, quando restasse patente o abuso de direito cometido pelo sócio ou pelo administrador da empresa.

Sem dúvida, uma das inovações mais relevantes da Parte Geral do Novo Código Civil, consistiu na supressão do artigo 20 do Código Civil de 1916 e na inserção do artigo 50.

Na verdade, não podemos dizer que a regra pela qual "a pessoa jurídica tem existência distinta dos seus membros" (art. 20 do Código Civil antigo) foi banida pela codificação emergente. Concordamos que esse preceito continua em vigor em nosso ordenamento jurídico como verdadeiro Princípio Geral do Direito, já que o código adota, quanto a conceituação da pessoa jurídica, a teoria da realidade técnica<sup>5</sup>.

Mas, como o Novo Código Civil não repete o artigo 20 do CC/16, na expressão de que as "pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros", explicita a aceitação da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, Matéria: EXECUÇÃO, Recurso: AC 201018 1, Origem: PIRACICABA, Orgão: CCIV 4, Relator: BARBOSA PEREIRA, Data: 07/04/94.

<sup>5</sup> SILVIO DE SALVO VENOSA defende tese por nós compartilhada, encarando a pessoa jurídica como realidade técnica. Ensina esse autor que "a pessoa jurídica tem realidade objetiva, porque assim está estabelecido em lei. Diz o art. 45 do Código Civil (antigo, art. 18) que 'começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado' com a inscrição do ato constitutivo no registro competente, e o art. 20 do antigo diploma legal rezava que 'as pessoas jurídicas tem existência distinta dos seus membros'. E o art. 21 enunciava as hipóteses em que 'termina a existência da pessoa jurídica'. Para nosso direito, portanto, a pessoa jurídica é uma criação técnica". (Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 259).

A primeira observação a ser feita é que a chamada desconsideração da personalidade jurídica, tal como concebida originalmente pela doutrina, não implica à "anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto"<sup>6</sup>.

Não se deve confundir, portanto, com a "despersonalização" ou "despersonificação", principalmente na área trabalhista.

Destarte, enfatiza FÁBIO KONDER COMPARATO, um dos precursores da teoria no direito pátrio, que "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto."<sup>7</sup>

O artigo 50 do Novo Código Civil permite a desconsideração, necessariamente por decisão judicial, sempre que houver abuso da personalidade jurídica. Portanto, a fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica – tem por objetivo superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores.

A desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, como observa JOÃO BAPTISTA VILLELA<sup>8</sup>, "não é um recurso subsidiário predisposto ao atendimento de créditos, senão uma técnica para reprimir atos abusivos de

---

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, São Paulo, in Revista dos Tribunais vol. 410 página 17.

<sup>7</sup> O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 3ª Edição, 1983, p.283.

<sup>8</sup> I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002.

gestão e reparar prejuízos que possam ter causado. Equívocada leitura do instituto tem querido fazer dele, entre nós, um expediente de que se pode lançar mão sempre que a pessoa jurídica não esteja em condições de satisfazer os seus débitos".

Embora não exista no direito pátrio um diploma específico sobre a matéria, a desconsideração vem recebendo sob a ótica de juristas pátrios tutela esparsa pelo legislador, seja nos ramos do direito do consumidor, econômico, ambiental ou novo Código Civil, neste numa visão particular onde é privilegiado o aspecto objetivo da personificação sem mencionar a ação direta contra os sócios.

Em virtude da primazia da contribuição doutrinária para a introdução e propagação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, ressalte-se que os maiores expoentes nacionais já se pronunciaram a respeito do tema. Vejamos.

O primeiro jurista brasileiro a fazer menção sobre a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito pátrio foi RUBENS REQUIÃO, no ano de 1969, numa conferência proferida em Curitiba na Universidade Federal do Paraná. Tal exposição veio a ser publicada em forma de artigo intitulado "Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica"<sup>9</sup>

No supracitado trabalho o jurista tratou do tema de forma sistemática, demonstrando sua compatibilidade com o sistema normativo vigente à época e

---

<sup>9</sup> A transcrição da conferência foi publicada na Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

posicionou-se no sentido da aplicação imediata da teoria, independente da existência de dispositivo legal expreso sobre o assunto<sup>10</sup>.

Para RUBENS REQUIÃO: se as pessoas jurídicas são distintas das pessoas naturais que a compõem, com personalidade e patrimônio próprios, mas sem o poder discricionário (pois este continua nas mãos de seus membros), seriam elas um meio fácil de burlar os direitos dos credores mediante a realização de fraude ou abuso de poder<sup>11</sup>.

E ainda o jurista arremata:

“Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro delas se escondem para fins ilícitos ou abusivos<sup>12</sup>.”

Diante de um espectro obscuro, onde não haveria remédio para coibir o desvio da pessoa jurídica, surge a *disregard doctrine* para negar o "absolutismo do direito da personalidade jurídica" e investigar através do levantamento do véu a origem de certos atos e de certos bens.

Destarte, para RUBENS REQUIÃO a *disregard doctrine* pôs "ainda mais a nu a crise no conceito normativo da pessoa jurídica", pretendendo a declaração pelo juiz no caso concreto da ineficácia temporária de determinado efeito da personificação, sem acarretar sua dissolução, já que o desvio de sua legítima

---

<sup>10</sup> Cf. REQUIÃO, R. Aspectos Modernos de Direito Comercial (estudos e pareceres). São Paulo: Saraiva, 1977, p. 67-84.

<sup>11</sup> REQUIÃO, R. Abuso de direito e fraude..., op. cit, p. 12

finalidade não deve ser imputado a todos os sócios, "para não se consumir a iniquidade".

É de cabal importância a cautela e excepcionalidade na aplicação da desconsideração, pois ela não deve ser usada "numa panacéia, aplicável ao falante de paixões, dúvidas e interesses momentâneos e menos graves"<sup>13</sup>. Com efeito, o respeito à forma da pessoa jurídica e o fato dela não se confundir com os seus componentes é uma regra geral importante no direito privado, sendo afastado este princípio excepcionalmente "para colher a pessoa do sócio ou os bens envolvidos".

De fato, as ponderações de RUBENS REQUIÃO serviram de referência, porém valeram mais para a divulgação do instituto do que propriamente ao aprofundamento do tema, além das várias associações indevidas entre a *disregard*, a responsabilidade dos administradores e a solidariedade entre sociedades<sup>14</sup>, dúvidas que continuam perseguindo vários doutrinadores, com repercussão direta na jurisprudência.

Afora a evidente preocupação de Rubens Requião em demonstrar a utilidade da desconsideração e desmistificar a visão negativa da doutrina, não faltaram manifestações contra a *disregard*.

Não seria ousado aqui dizer que o mérito pelo desenvolvimento do estudo crítico da *disregard doctrine* no Brasil é do professor FÁBIO KONDER COMPARATO, ao tratar do assunto na terceira parte da obra "O Poder de Controle na Sociedade Anônima". O trabalho analisa a desconsideração sob o

---

<sup>12</sup> REQUIÃO, R., *ibid.*, p. 14.

<sup>13</sup> *ibid.*, p.16

prisma da atuação do controlador e o exercício do poder de controle. Categoricamente o autor assegura que a "desconsideração da personalidade jurídica é sempre feita em função do poder de controle societário, E este o elemento fundamental, que acaba predominando sobre a consideração da pessoa jurídica, como ente distinto dos seus componentes"<sup>15</sup>

Para o aludido autor, a medida em que o controle ascende na problemática societária e exige soluções específicas em casos de abuso de poder, o absolutismo da separação patrimonial torna-se incompatível com a realidade jurídica .

De fato, o referencial mais importante no estudo da personalidade jurídica é o fato de ser esta uma técnica legislativa para atingir determinados objetivos práticos, entre eles a autonomia patrimonial e a eliminação de responsabilidades individuais (numa alusão à responsabilidade ilimitada do empresário individual), sendo que, se o sócio perseguir interesse estranho ao objeto social, haverá conflito de interesses.

Assim sendo, a aquisição da personalidade jurídica permite a formação de um patrimônio individualizado cujos elementos são distintos do patrimônio dos membros. Este privilégio ou concessão legal tem objetivo claro e definido: a realização das atividades descritas no contrato ou estatuto como objeto - a própria "causa do negócio de sociedade" ou escopo da constituição<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> COELHO, F. U. Desconsideração da personalidade jurídica, op. cit., p. 39.

<sup>15</sup> COMPARATO, F. K. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.p. 284.

<sup>16</sup> Neste aspecto há uma nítida relação entre a teoria da desconsideração e a teoria *ultra vires*, onde o objeto social adquire tamanha importância para a sociedade que é a razão de sua própria existência e o limite de sua atuação.

A manutenção do ente só se justifica enquanto este objeto estiver sendo realizado, for útil e possível sua execução<sup>17</sup>.

Destarte, para explicar o sentido dos termos "despersonalização" e "desconsideração", o jurista distingue o homem da pessoa jurídica em razão da função de cada um no sistema ("conjunto coordenado de partes em relação a um fim ou objetivo").

Para tanto, dois elementos devem ser considerados para a análise do desvio funcional: a finalidade e os poderes para obtê-la. Uma vez que a personalidade tem uma função geral (ligada ao seu fim) e dessa decorrem funções específicas, mas de ambas cuidam a lei ou do estatuto: a primeira consiste na criação de um centro de interesses autônomos, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócios, administradores; as segundas variam de acordo com a categoria da pessoa jurídica e, dentro de cada categoria, de coletividade a coletividade, em razão de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais<sup>18</sup>.

Na visão de FÁBIO KONDER COMPARATO a aplicação da desconsideração não adota o critério subjetivo, ou seja, baseado no uso que os sócios fazem da pessoa jurídica, mas sim funcional ou objetivo, privilegiando a função geral e as funções específicas da pessoa jurídica e, em virtude delas, a separação patrimonial existente entre ela e seus componentes.

---

<sup>17</sup> O objeto social tem relação com a continuidade da sociedade, pois exaurido ou inexecutável o fim social é cabível a dissolução judicial a pedido de qualquer sócio (art. 1.034, II, do Código Civil).

<sup>18</sup> COMPARATO, F. K., op. cit, p. 286.

No entanto, FÁBIO ULHOA COELHO não deixa de criticar esta concepção já que no seu entender ela "não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial", concluindo pela adoção da concepção subjetiva de Rolf Serick *com presunção de fraude* em favor do demandante se ficar demonstrada a manipulação da autonomia patrimonial ou houver forte presunção deste fato<sup>19</sup>

Ainda na visão de FÁBIO KONDER COMPARATO, o uso de "figuras de retórica" como *lifting or piercing the corporate veil* ou *cracking open the corporate shell* pela doutrina ou jurisprudência norte-americana são impróprias e as decisões casuísticas, com bases nos postulados da equidade, dando ao juiz o poder de criar o direito (*judge-made law*), o que não satisfaz do ponto de vista lógico-teórico. "A realidade da pessoa jurídica é sempre escondida pela máscara que o direito lhe atribui, em razão do papel que representa na sociedade. Toda pessoa é personagem"<sup>20</sup>.

E o referido jurista vai mais longe, eis que para ele a desconsideração da personalidade jurídica é operada como conseqüência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito. Daí por que não se deve cogitar da sanção de invalidado, pela inadequação de sua excessiva amplitude, e sim de ineficácia relativa<sup>21</sup>.

De outra sorte, SIMONE GOMES RODRIGUES encontra-se no rol de doutrinadores que se opõem à formulação objetiva de FÁBIO KONDER

---

<sup>19</sup> Curso de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44

<sup>20</sup> COMPARATO, F. K., op. cit, p. 284.

COMPARATO, dando seu parecer no seguinte aspecto: "[...] o elemento intencional é um aspecto relevante para dar azo à desconsideração da personalidade jurídica e, sem esta intenção entendo ser difícil uma formulação teórica para desconsiderar a personalidade jurídica"<sup>22</sup>

Como se viu, a importância do trabalho de FÁBIO KONDER COMPARATO reside no apontamento de críticas às teorias subjetivistas e sua visão restrita ao abuso do poder de controle.

Acerca da matéria RENAN LOTUFO<sup>23</sup> dá o seu parecer: "necessário se torna que o preceito contemple o tríplice interesse posto pela doutrina, porquanto aplicável diante de atos ilícitos, ou abusivos, que concorram para fraudar a lei ou ainda para lesar terceiros."

Exemplificando, fica a dúvida: qual o ato ilícito ou abuso de direito praticado por eventual sócio minoritário de uma empresa, que nunca por esta respondeu, a ponto de poder este ser responsabilizado pela aplicação do instituto? Nenhum é a melhor resposta, razão pela qual entendemos que contra este não poderá ser invocada a regra.

Dentro dessa linha de raciocínio, MARIA HELENA DINIZ diz que "somente em raríssimas exceções, previstas em lei, é que o sócio poderá ser demandado pelo pagamento do débito, tendo direito de exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade (CPC, art. 596, 2ª parte).

---

<sup>21</sup> Abuso de direito e fraude..., op. cit., P. 17

<sup>22</sup> RODRIGUES, S. G., op. cit., p. 12.

<sup>23</sup> Código Civil Comentado. Volume I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 145.

Esse posicionamento, aliás, é o majoritário da doutrina, confirmado inclusive por PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO que sustentam não poder a desconsideração da personalidade jurídica ser utilizada para a aniquilação da empresa<sup>24</sup>.

Na esteira da jurisprudência de Direito Comum, aliás, não se tem aplicado a desconsideração para atingir sócios minoritários<sup>25</sup>.

Isso porque o conceito de abuso de direito consta no artigo 187 do Novo Código Civil, que traz previsão pela qual haverá ato ilícito toda vez que alguém exceder de forma manifesta o direito que possui, contrariando a boa-fé, os bons costumes e a função social e econômica de um instituto jurídico.

---

<sup>24</sup> Novo Curso de Direito Civil. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 235

<sup>25</sup> "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO MINORITÁRIO. A EMISSÃO, POR SEU SÓCIO-GERENTE, DE CHEQUES SEM FUNDO, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO E FRAUDULENTO, PERMITE A INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LEI QUE REGE AS SOCIEDADES MERCANTIS, APENAS COM RELAÇÃO A ELE. O SÓCIO MINORITÁRIO NÃO PODE SER ENQUADRADO DENTRO DESSA HIPÓTESE. NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO, SEQUER, PELA INVOCAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA SOCIEDADE MERCANTIL, CUJA APLICAÇÃO É LIMITADA AO SÓCIO-GERENTE. SEM PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO NAS TRANSAÇÕES TIDAS POR IRREGULARES OU DE QUE DELAS TIROU PROVEITO MATERIAL, NÃO PODE A CONSTRUÇÃO RECAIR EM SEUS BENS PARTICULARES, MESMO COM A ALEGAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS MANTINHAM RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, RECURSO: APC, NÚMERO: 189108764, DATA: 22/03/1990, ORGAO: SEXTA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: TAEI JOAO SELISTRE, ORIGEM: PORTO ALEGRE, DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.). "ILEGITIMIDADE DE PARTE - Passiva - Ocorrência - Inclusão de sócio minoritário de sócio da ré - Vínculo remoto - Invocação equivocada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Alcance limitado do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - Entidade que não detém o controle do capital social - Ilícito em detrimento do consumidor, ademais, não comprovado - Recurso não provido. A personalidade jurídica de uma empresa pode ser desconsiderada para que se exija o cumprimento de obrigações por outra pessoa jurídica formalmente distinta, mas de tal modo ligadas uma a outra, que chegam a se identificar no mundo fático." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 251.177-2 - São Paulo - Relator: AROLDO VIOTTI, - CCIV 13 - V. U. - 11.10.94).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Sócio minoritário não pode ser responsabilizado por ato ilícito praticado por sócio-gerente." (Tribunal de Alçada do Rio Grande

Na verdade, pretendemos aqui defender que o art. 50 do Novo Código Civil não pode ser aplicado de maneira isolada, mas com interpretação sistemática, a luz também do que prevê o art. 187 do mesmo diploma legal, já que o "abuso da personalidade jurídica" nada mais é do que uma forma de abuso de direito.

Sobre o abuso de direito, anotam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Abuso de direito. Conceito. Distinção do ato ilícito. Ocorre quando o ato é resultante do exercício não regular do direito (CC 188, I, *in fine*, a *contrario sensu*).

No ato abusivo há violação da finalidade do direito de seu espírito, violação essa aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa (ALVINO LIMA, Culpa e risco, 2a ed., n. 48, p. 252). Distingue-se do ato ilícito do art. 186, porque neste se exige a culpa para que seja caracterizado. Ambos são ilícitos, mas com regimes jurídicos diferentes<sup>26</sup>.

Denota-se que, não agindo eventual sócio ou administrador em "exercício irregular de direito", não contrariando, por sua conduta, o fim social da empresa; não havendo prova que agiu com má-fé e muito menos em desrespeito aos bons costumes, não poderá ser responsabilizado.

Ora, o principal intuito do legislador, com as previsões da desconsideração da personalidade jurídica e do abuso de direito como ato ilícito, é trazer ao meio social a pacificação que se espera, bem como a valorização dos

---

do Sul, RECURSO: APC, NÚMERO: 196211353, DATA: 12/12/1996, ORGAO: Quinta Câmara Cível em Regime de Exceção, RELATOR: Jaime Piterman, ORIGEM: Porto Alegre).

<sup>26</sup> *In Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 109.

princípios éticos, socialização e operabilidade, regramentos básicos encampados pelo Novo Código Civil.

Desse modo, ter-se uma situação em que responde um sócio minoritário, de forma solidária, por dívidas trabalhistas da empresa não se justifica, principalmente se não houver qualquer conduta que possa se somar a má-fé dos demais sócios ou administradores.

Não é essa a "intenção da lei", partindo-se de uma interpretação subjetiva, de acordo com FÁBIO DE MATIA<sup>27</sup> que, em comentários ao artigo 50 do Novo Código Civil, diz: "Trata-se de norma indispensável para a preservação dos bens da pessoa jurídica; por conseqüência os administradores ou os sócios da empresa que agirem contra os interesses desta terão seus bens particulares disponibilizados para que 'os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica'".

A desconsideração da personalidade jurídica não implica em "despersonalização" ou "despersonificação" da empresa. Isso porque, pela regra contida no artigo 50 do Novo Código Civil, apenas se desconsidera aquela velha regra, pela que a "pessoa jurídica não se confunde com os seus membros", em casos excepcionais. .

---

<sup>27</sup> O Novo Código Civil. Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. Artigo intitulado Das Pessoas Jurídicas. São Paulo: LTR, 1a Edição, p. 74.

De outro lado, prevê o art. 596 do Código de Processo Civil, "*in verbis*", que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei."

Nesse sentido, vale trazer Julgado do Tribunal do Trabalho da 12ª Região<sup>28</sup>:

**"EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO** – O artigo 596 do CPC estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo nos casos previstos em lei, e que o sócio demandado pelo pagamento da dívida tem direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Para garantir o benefício de que trata o mencionado dispositivo legal, cumpria ao agravante, na forma do § 1º, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados, quantos bastassem para pagar o débito. Não o tendo feito, correta apresenta-se a decisão agravada, que, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, entendeu ser o sócio-proprietário da empresa parte passiva no processo de execução."

E ainda, vale transcrever julgado da 8ª Turma do TRT da 2ª Região<sup>29</sup>:

**"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** No âmbito do direito do trabalho, em face da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do parágrafo 1º do artigo 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. Desconsidera-se, no caso, a personalidade jurídica da sociedade ("*disregard of legal entity*") **para responsabilizar diretamente o sócio pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual se locupletou.**

Inidônea economicamente a empresa, devem os sócios ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, **considerando que o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato.**

Conforme a lição consagrada de Arion Sayão Romita " **a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida nas relações da sociedade**

<sup>28</sup> TRT 12ª Região – AG-PET 6528/2000 – (03091/2001) – 1ª T. – Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino – J. 26.03.2001.

<sup>29</sup> Acórdão nº 19990432158 da 8ª Turma do TRT 2ª Região, publicado no DO 14/09/1999.

**com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios."** Cabe ressaltar que a legitimidade da penhora efetuada sobre os bens dos sócios encontra sólido respaldo nas disposições do art. 10 do Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sempre que constatada a ocorrência de atos praticados com violação da lei ou do contrato, hipótese na qual se insere, indiscutivelmente, a infringência dos preceitos da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, pode ser invocado o disposto no art. 135 do CTN e no art. 4º da Lei 6.830/80 (grifos nossos)".

Pois bem, os "casos previstos em lei", conforme consta do comando acima visualizado, são justamente aqueles que dependem de enquadramento nos artigos 50 e 187 do Novo Código Civil, conceituando este último o abuso de direito e fornecendo parâmetros para que o juiz aplique a primeira regra.

Assim sendo, não poderá ter incidência isolada o artigo 596 do CPC, eis que os parâmetros materiais, previstos no Código Civil, devem ser observados.

Também sob o enfoque processual, nota-se que, muitas vezes, não é respeitada a ordem descrita no artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo deferimento de penhora de dinheiro dos sócios e não da empresa.

Como é cediço, existindo bens da empresa para responder pela dívida, a constrição deve primeiro recair sobre esses e não sobre bens dos sócios, conforme tem reconhecido a própria jurisprudência:

**"EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO.** Os bens do sócio, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, devem responder pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela executada, mormente quando não se tem notícia de existência de bens desta para a garantia da execução. Agravo desprovido".<sup>30</sup>

**"EXECUÇÃO – EMPRESA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS.** Nos termos do artigo 20, caput, do Código Civil, as

---

<sup>30</sup> TRT 3ª R. – AP 864/01 – 4ª T. – Relª Juíza Deoclécia Amorelli Dias – DJMG 28.04.2001 – p. 12.

pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. Existindo motivos autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica da empresa, a penhora pode recair sobre bens dos sócios. Recurso conhecido e provido. Conhecer e dar provimento. Unânime."<sup>31</sup>

Outro aspecto processual interessante é a discussão acerca da possibilidade de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica no processo executivo, ou no processo de execução.

Isso porque, por vezes, quando a responsabilização dos sócios é deferida, não é dada a oportunidade para os mesmos se defenderem, em claro choque com o princípio constitucional do contraditório.<sup>32</sup>

PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, por exemplo, entendem que a argüição incidental da desconconsideração em processo executivo, atingindo o patrimônio dos sócios "só é possível se estes houverem sido vinculados ao anterior processo de conhecimento (que formou o título

---

<sup>31</sup> TJDF – AGI 20000020052857 – 5ª Turma Cível – Relª Desª Haydevalda Sampaio – DJU 10.04.2001 – p. 38

<sup>32</sup> "EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN (PARA BLOQUEIO DA TRANSFERENCIA DE VEÍCULO) BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA - INADMISSIBILIDADE - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE." (Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, AI 532.743-3a-Câmara-Rel.Juiz-MILTON SANSEVERINO-J.-29.7.98).

"EXECUÇÃO - PENHORA - SOCIEDADE - BENS PESSOAIS DO SÓCIO - INEXISTENCIA DA FRAUDE ALEGADA - INADMISSIBILIDADE A aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica só é possível na hipótese de fraude a lei ou ao contrato, jamais como supletiva da desídia das partes, caracterizada pela ausência de prévia certificação de que tem patrimônio ou garantias ofertadas por terceiro, suficientes para assegurar cumprimento das obrigações contratuais. (Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, AI 502.138 - 6a Câmara. - Rel. Juiz CARLOS STROPPIA - J. 30.9.97 ANOTAÇÃO No mesmo sentido: AI 453.520 - 1a Câmara. - Rel. Juiz RICARDO TUCUNDUVA - J. 11.3.96).

"AGRAVO DE PETIÇÃO – SÓCIO DA EXECUTADA – LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. Os sócios, em geral, embora possam tratar-se de pessoas físicas aparentemente desvinculadas da empresa, pessoa jurídica, estão econômica e socialmente interligados a ela, em face disso e, especialmente diante da moderna teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, são considerados partes interessadas no processo trabalhista, sendo irrelevante que não tenham integrado a relação processual ou ainda não constem do título executivo judicial. (TRT 8ª R. – AP 3892/2000 155 – 1ª T. – Rel. Juiz Vanilson Hesketh – J. 20.02.2001)".

judicial), ou em caso de ocorrência a *posteriori* dos requisitos da desconsideração, com a garantia do contraditório e da ampla defesa"<sup>33</sup>.

No caso específico da Justiça do Trabalho, em certos casos, a desconsideração também tem sido aplicada com moderação<sup>34</sup>.

Finalizando, entendemos que não cabe o argumento de se utilizar, por analogia à Justiça do Trabalho, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que também traz previsão da desconsideração da personalidade jurídica.

Encerrando, lembramos mais uma vez as palavras de STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, para quem "a grande virtude, sem sombra de qualquer dúvida, da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 - e todos reconhecem ser esta uma das grandes inovações do CC-2002 - é o estabelecimento de uma regra geral de conduta para todas as relações jurídicas travadas na sociedade, o que evita que os operadores do Direito tenham de fazer - como faziam - malabarismos dogmáticos para aplicar a norma - outrora limitada a certos microssistemas jurídicos - em seus correspondentes campos de atuação"<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Ob. cit., p. 240.

<sup>34</sup> "Desconsideração da Personalidade Jurídica. Só é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, para penhorar-se bem de sócio, se há desvio na finalidade da sociedade constituída ou se o comportamento do devedor se destina a fraudar credor, e afora tais hipóteses salvo se o legislador, através de norma própria, sujeita a interpretação restritiva e específica, ampliar o campo de incidência do instituto retro mencionado" (TRT - 5a Região. MS 80.04.00.0765-73- Ac. SEDI 6063/01, 12.3.01 - Rel. Juiz Waldomiro Pereira. LTR 65-05/622).

<sup>35</sup> Ob. cit., p. 240.

## 2.1 Pessoa Jurídica e Personalidade Jurídica

Ao adentrarmos na essência da “desconsideração da personalidade jurídica” de uma empresa, impõe-se distinguir “pessoa jurídica” e “personalidade jurídica”, cujos termos, por vezes, são utilizados indiscriminadamente.<sup>36</sup> Do que estamos tratando: da “desconsideração” da pessoa ou da personalidade jurídica?

Em termos sucintos, a pessoa jurídica é composta por um grupo de pessoas físicas imbuídas do propósito de desenvolver um interesse comum (*affectio societatis*). Assim nasce a pessoa jurídica que adquire vida e personalidade jurídica diversa dos indivíduos que a compõe<sup>37</sup>.

Dessa forma, as pessoas jurídicas passam a ter vida autônoma e a possuir patrimônio próprio<sup>38</sup>.

Com efeito, não consta no Código Civil o conceito de pessoa jurídica. De fato, Orlando Gomes, ao tratar do tema, ensina que as pessoas jurídicas são entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, os quais adquirem personalidade distinta dos seus componentes. A lei reconhece a capacidade de a pessoa jurídica ter direitos e contrair obrigações.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28 § 5º, refere-se à desconsideração da “pessoa jurídica”, sempre que a “personalidade jurídica” da empresa servir de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Há, assim, nítida confusão entre os institutos.

<sup>37</sup> In ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito Civil - Constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a *Disregard Doctrine*. 2003. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 23.

<sup>38</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *Op. cit.*, 2003, p. 22-23.

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, 9ª Ed. p. 163.

De outro lado, a definição de pessoa jurídica dada por Sílvio Rodrigues é categórica e oferece em seu bojo a distinção ora explorada: "são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil."<sup>40</sup>

Note-se que, com a personalidade jurídica, as pessoas jurídicas adquirem autonomia patrimonial, de modo que os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares de seus sócios. Como se vê, não se deve confundir pessoa e personalidade jurídica.

## **2.2 A independência patrimonial**

Um ponto relevante neste trabalho é ressaltar a independência patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios. O Código Civil de 1916 trazia evidente impossibilidade de se responsabilizar os membros integrantes da pessoa jurídica por obrigação por ela assumida, eis que apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde por suas obrigações.

A pessoa física e a pessoa jurídica são consideradas sujeitos de direitos distintos, como desdobramento do princípio constitucional da livre iniciativa.

Apesar de a norma não ter sido repetida pelo legislador de 2002, é indubitável a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A aquisição da personalidade se dá pela inscrição do ato constitutivo da sociedade no registro

---

<sup>40</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: parte geral, v. I. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 64.

(vide artigo 45 do Código Civil), momento em que a sociedade passa a ser uma unidade autônoma, independente de seus sócios.

Nessa esteira, Ferrer assim define<sup>41</sup>:

"a personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial. Pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela."

Sem dúvida a autonomia patrimonial, consubstanciada na possibilidade de os sócios de uma empresa não serem atingidos em seus bens pessoais, mas tão somente sua contribuição transferida para a sociedade, é um importante instrumento de incentivo à livre iniciativa.

Ao analisar os aspectos sociológicos do tema, ELIZABETH MARTINS DE FREITAS esclarece que a pessoa jurídica possui uma função social que justifica sua existência, ou seja, a ordem jurídica personifica as sociedades com o escopo de atender às necessidades sociais. E vai mais longe: "a pessoa jurídica deve, desde seu nascimento até seu término, servir a fins lícitos e que colaboram para o bem comum, e não servir de manto protetor para a prática de atos lesivos a toda sociedade de forma geral"<sup>42</sup>.

Por vezes, a independência patrimonial é mal interpretada, tanto por empresários fraudadores que se utilizam do instituto para justificar suas falcatruas, quanto pelos nossos tribunais que atropelam etapas e invadem o patrimônio dos sócios objetivando a solução mais célere, porém menos técnica, dos conflitos.

---

<sup>41</sup> CORREIA, A. Ferrer. Estudos vários de Direito. Coimbra: Gráfica da Faculdade de Direito de Coimbra, 1982, p.547.

<sup>42</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do

### **3. Modalidades da Teoria da Desconsideração**

#### **3.1 Desconsideração atributiva**

Com a expressão “desconsideração atributiva”, procura-se traduzir o mais fielmente possível a aplicação da teoria da desconsideração de modo a permitir a aplicação de certas normas em forma coerente com o escopo do legislador.

São os seguintes os casos mais típicos de desconsideração atributiva:

- características pessoais do sócio podem ser atribuídas à sociedade. Assim são passíveis de anulação por erro essencial quanto à pessoa do destinatário declarações tendo como destinatária a sociedade, em que haja erro essencial quanto à pessoa do sócio único;
- comportamentos do sócio podem ser atribuídos à sociedade. Assim, por exemplo, no caso de dolo de terceiro, que para constituir vício do ato jurídico exige que dele tenha conhecimento um dos participantes do ato (Código Civil). Para aplicação desse dispositivo o sócio não seria considerado terceiro em relação à sociedade;
- conhecimentos do sócio podem, em certos casos, ser atribuídos à sociedade. O caso típico de aplicação dessa regra decorre de uma peculiaridade do sistema

alemão, qual seja, a existência de uma regulamentação específica para a aquisição de propriedade em boa-fé. Nos negócios entre sócio único e sociedade não se aplicam as regras de aquisição de boa-fé, pois não é possível sustentar que o sócio único possa ignorar a existência do precedente vínculo contratual entre essa e um terceiro (ou vice-versa). No Brasil, devido à inexistência de uma tal regra, o fato de o negócio ter sido realizado entre sócio único e sociedade poderia induzir no máximo a uma presunção simples de simulação, cabendo às partes no negócio (sócio e sociedade) demonstrar o contrário;

- proibições impostas ao sócio podem ser estendidas também à sociedade (e vice-versa). E o caso das proibições de concorrências impostas ao sócio que gravam também a sociedade<sup>43</sup>.

### **3.2. Desconsideração em sentido inverso**

Esse tipo de desconsideração merece tratamento distinto, em função da peculiaridade dos princípios envolvidos e de suas conseqüências sistemáticas particulares.

---

<sup>43</sup> Regulado pelo artigo 86 do Tratado da CEE, a Corte da Justiça da Comunidade já firmou opinião de que se aplicam à sociedade filha (seja ou não unipessoal) as proibições existentes com relação à sociedade mãe (v. IV, c. 261).

Na doutrina e jurisprudência alemãs, a hipótese é de aplicação restrita às sociedades unipessoais. O conceito de "pertinência econômica" do patrimônio social ao sócio, formulado pela jurisprudência, aplica-se apenas quando todas as quotas pertencem a um só sócio.

A aplicação exclusiva à sociedade unipessoal não parece correta, principalmente tendo-se em vista sua justificativa: impedir que seja causado prejuízo aos demais sócios. Ora, na sociedade unipessoal, o prejuízo também existe. Apenas não será dos demais sócios, mas sim dos credores sociais. Aliás é exatamente a necessidade de proteção do capital social, como garantia dos credores, uma das principais razões invocadas para a limitação da desconsideração em sentido inverso.

Fala-se em incompatibilidade de uma tal desconsideração com as regras societárias de conservação do capital. Por esse motivo, parte da doutrina admite a desconsideração em sentido inverso apenas no caso em que o sócio tenha criado a aparência de negociar em nome da sociedade. Retorna aqui o problema da superposição entre institutos civilísticos e a desconsideração.

Com efeito, a situação parece situar-se muito mais no campo da aplicação da teoria da aparência do que da teoria da desconsideração.

Mas esse não é o defeito de fundo de tais contestações. Na verdade, a mencionada incompatibilidade entre desconsideração em sentido inverso e conservação do capital existiria apenas se fosse constituída uma obrigação sem contrapartida. Não é o que ocorre. A contrapartida existe e consiste no benefício já auferido pela sociedade em função da transferência patrimonial que justificou a

desconsideração, motivo pelo qual não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência.

Mesmo em relação aos credores da sociedade, a desconsideração em favor de um credor particular não representaria qualquer preferência.

No caso imaginado, de transferência indevida de recursos à sociedade, a simples devolução da contrapartida dessa transferência ao credor (devolução essa evidentemente limitada ao valor da transferência) não representaria qualquer diminuição de garantia. Nem mesmo qualquer agressão, direta ou indireta, ao capital da sociedade (já que a hipótese que se está imaginando é a de uma transferência sem contrapartida real, excluindo-se, portanto, inclusive, o caso de contrapartida consistente em aumento de capital contra emissão de ações ou quotas). Não há, assim, qualquer lesão aos credores da sociedade.

Mas pode-se ainda perguntar: mesmo nessas hipóteses e ainda que não disponha o sócio de qualquer patrimônio pessoal livre, tudo não se resolveria através da hoje largamente admitida penhora da participação do sócio (quotas ou ações)?<sup>44</sup> Essa não substituiria a desconsideração?

A resposta está calcada no interesse do credor de receber seu crédito e não na participação (ou mesmo a venda de quotas) de uma sociedade a respeito da qual não tem qualquer informação. Mesmo o exercício do direito de retirada (dissolução parcial) admitido em alguns casos pela jurisprudência pode não ter qualquer utilidade, caso a sociedade tenha patrimônio líquido negativo.

---

<sup>44</sup> Em relação às sociedades de capitais, a jurisprudência é praticamente unânime no sentido de admitir a penhora (RT 645/109).

Na verdade, essa constatação contábil nada mais é do que um reflexo da diferença jurídica entre penhora de quotas e desconsideração, qual seja, respectivamente, a existência ou não de concorrência com os credores sociais. No caso de penhora de quotas, a preferência é dos credores da sociedade, já que o pagamento dos haveres se fez pela participação proporcional no saldo positivo do patrimônio líquido.

Além disso, do ponto de vista processual, existem vantagens da desconsideração inversa em relação à penhora de quotas.

Em primeiro lugar, a desconsideração é mais eficiente para o credor, evitando tanto a demora na avaliação das quotas ou ações como a propositura frequente de embargos à arrematação que tornam o processo de execução extremamente lento. A penhora de dinheiro (numerário da sociedade) é, por determinação expressa de lei, a única que permite o recebimento do crédito pelo exeqüente imediatamente após o julgamento dos embargos de devedor em primeira instância, mediante prestação de caução idônea (art. 588, inc. II, CPC).

Em todas as outras, o recebimento do crédito deve esperar primeiramente o julgamento final dos embargos de devedor e em seguida à arrematação.

A diferença de tempo, que pode chegar a até cinco anos, acaba por tornar a execução um instrumento a favor da própria inadimplência. A desconsideração é um dos meios de reduzir tal efeito.

Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benéficos não apenas para o credor. Podem sê-lo também para o devedor. A desconsideração não apenas torna a execução mais efetiva para o credor.

Em certos casos, pode fazer com que a execução seja menos gravosa para o devedor. A desconsideração, ao evitar a alienação compulsória das quotas, impede a interferência judicial na sociedade, evitando em certos casos a apuração de haveres relativamente às quotas penhoradas e a conseqüente sangria patrimonial da sociedade<sup>45</sup> ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir as quotas para impedir a entrada de terceiros adquirentes (caso o estatuto da sociedade preveja qualquer uma das hipóteses).

### **3.3 A Desconsideração em benefício do sócio**

A desconsideração em benefício do sócio consiste na atribuição de legitimidade ao sócio único (sociedade unipessoal) para postular em nome próprio o ressarcimento de danos sofridos pela sociedade. Dois são os requisitos necessários para sua configuração: o primeiro é que a sociedade não possa obter ressarcimento em nome próprio, o segundo, que se trate de sociedade unipessoal.

Trata-se de uma construção que permite contornar a dificuldade do ordenamento alemão em tutelar danos meramente patrimoniais (patrimônio, segundo essa construção, é tudo aquilo que não pode ser caracterizado como objeto de propriedade).

Como para a sociedade seria impossível obter ressarcimento, já que o § 826 Código Civil Alemão não tutela tal tipo de dano, é necessário recorrer à

---

<sup>45</sup> Tal situação é agravada pelo posicionamento da jurisprudência que chega a admitir a dissolução parcial, mas não a atribuição de direitos de sócio ao terceiro adquirente, procurando, com isso, respeitar o caráter pessoal da sociedade de quotas (RT 520/159).

desconsideração, que permite incluir entre os danos contratuais (mandato) sofridos pelo sócio, o dano causado à sociedade.

Quanto ao segundo requisito, era necessário permitir ao sócio, incapaz de trabalhar (como administrador) em consequência de um acidente rodoviário, pleitear em nome próprio ressarcimento do dano sofrido pela sociedade em consequência do abandono da gestão. A desconsideração novamente permite, portanto, incluir entre os danos materiais causados ao sócio os danos meramente patrimoniais causados à sociedade.

Por outro lado, a legitimidade do sócio foi admitida apenas por se tratar de sociedade unipessoal, considerada verdadeiro patrimônio separado do sócio único. Ainda que admitida a conclusão, a justificativa não parece sustentável do ponto de vista teórico, na medida em que desconsidera a diferença existente entre patrimônio separado e forma societária, expressamente admitida pelo ordenamento alemão ao reconhecer a sociedade unipessoal.

A aplicação de tal tipo de raciocínio ao direito brasileiro parece, no momento, de pouca utilidade. Com efeito, a jurisprudência brasileira parece muito mais inclinada a ampliar o conceito de dano do que a reconhecer formas indiretas de legitimação extraordinária (tendo em vista sobretudo o disposto no art. 6º do CPC, que prevê a excepcionalidade da legitimação extraordinária).

No Brasil, a teoria da desconsideração admite a extensão de conceitos, como o de proprietário, por exemplo, do sócio para a sociedade e vice-versa. A esse respeito, a Súmula 486 do Supremo Tribunal Federal, que permite o despejo,

para uso da sociedade, de um imóvel de propriedade do sócio único (estendendo-se, portanto, o conceito de proprietário).<sup>46</sup>

Note-se que a jurisprudência brasileira não conhece uma casuística tão rica como a acima exposta. A razão está calcada no fato de que, no Brasil, a discussão a respeito da desconsideração continua centrada no problema da essência e da função da personalidade jurídica. As soluções, mesmo sem admiti-lo, tendem sempre a um raciocínio regra/exceção.

Assim, por exemplo, no pioneiro estudo de Rubens Requião, em que se sentem fortemente os reflexos da teoria de Serick, o autor identifica hipóteses de desconsideração em todos os casos em que a separação patrimonial é utilizada com abuso de direito ou para praticar uma fraude à lei<sup>47</sup>.

No fim do seu trabalho, inclui ainda uma advertência contra o emprego exagerado da teoria, que poderia levar a "destruir o instituto da pessoa jurídica".

Não é surpreendente, portanto, que seu trabalho seja invocado pela maioria das decisões que tentam limitar a desconsideração à sociedade unipessoal.

De outro lado, menos evidente é o unitarismo na obra de Fábio Konder Comparato. O autor nega a possibilidade de utilização do instituto da fraude à lei como elemento central da desconsideração, afirmando que pode ocorrer a desconsideração também a favor do sócio (v. exemplo supracitado).

---

<sup>46</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle da Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, p. 285

<sup>47</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. São Paulo. In RT 410/15.

Para justificar sua opinião não faz referência, entretanto, ao objetivo da norma<sup>48</sup>. Invoca o desvio de função da pessoa jurídica como justificativa da desconsideração. A função da personalidade jurídica seria a criação de um centro de interesses autônomo<sup>49</sup>. Quando esse centro de interesses não estivesse presente, a desconsideração seria a solução.

Na identificação dos critérios que caracterizam a inexistência de um centro de interesses autônomo, Comparato substitui, em uma análise na verdade semelhante àquela de Galgano, o unitarismo subjetivo, por ele mesmo criticado, por um método objetivo, mas da mesma maneira unitário. Põe o controle ao centro de sua teoria. Vê nos grupos (de direito) um controle qualificado, merecedor de tutela especial.

Quanto à sociedade unipessoal, a desconsideração não seria baseada em qualquer abuso, mas sim na inexistência dos "pressupostos legais da personalidade jurídica".<sup>50</sup> Esses pressupostos inexistiriam na sociedade unipessoal singular - pois a lei fixa um prazo máximo para a permanência da unipessoalidade -, e na sociedade unipessoal de grupo (subsidiária integral) em que existe a confusão patrimonial.

A confusão patrimonial é, aliás, o critério básico no raciocínio de Fábio Comparato para a desconsideração no caso de sociedade pluripessoal normal, não dotada de qualquer elemento qualificativo. Como se pode, em uma tal teoria, enquadrar o exemplo supracitado da Súmula 486, típico dos defensores da teoria

---

<sup>48</sup> Possibilidade de despejo para uso próprio (Súmula 486 do STF) – proteção mais ampla possível para o proprietário.

<sup>49</sup> Op. Cit. COMPARATO, p. 286.

<sup>50</sup> Op. Cit. COMPARATO, p. 350.

aos centros de imputação, Qual seria o critério a identificar o desvio de função? A verdade é que no momento que se identifica na pessoa jurídica uma função unitária, torna-se bastante difícil, pelo menos do ponto de vista teórico, flexibilizar a desconsideração.

No mesmo sentido propugnado por Comparato, orienta-se a análise de J. L. Corrêa de Oliveira. Em sua teoria, a análise da desconsideração como conseqüência de uma disfunção da personalidade jurídica é ainda mais evidente. A construção teórica da desconsideração e sua rica aplicação prática são vistas pelo autor como sintomas de uma crise de função da pessoa jurídica.

Para ele, a principal função da personalidade jurídica é a separação patrimonial, que por sua vez é vista como indicador da existência de um centro autônomo de interesses. Mesmo admitindo a não-coincidência entre personalidade jurídica e responsabilidade limitada, identifica na limitação de responsabilidade a função básica da pessoa jurídica. Uma tal limitação da função da personalidade jurídica à separação patrimonial talvez se justifique pelo objetivo, explicitado pelo autor, de analisar a crise da pessoa jurídica apenas com relação à sociedade com responsabilidade limitada<sup>51</sup>.

### **3.4 A Teoria como problema e como método**

As perplexidades geradas pela discussão acima são, na verdade, fruto de uma confusão conceitual. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, é necessário distinguir o problema do método.

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, J.L. Correia de. A dupla crise da personalidade jurídica. São Paulo, Saraiva. 1979, p. 263.

O problema da desconsideração é algo muito mais amplo que o método e surge sempre que se trata de imputar certa norma, dever ou obrigação a pessoa diversa de seu destinatário normal.

A razão dessa definição em modo aparentemente mais abrangente do problema da desconsideração está na noção não-essencialista de pessoa jurídica supra adotada. A doutrina mais moderna já afirma, aliás, que, com relação à pessoa jurídica, juízos de essência não permitem identificar resultados aplicativos específicos. Essa constatação não deve conduzir a uma posição relativista, mas apenas a admitir que existe um problema de desconsideração sempre que se trata de imputar uma norma ao sócio ou à sociedade sem que esses sejam seus destinatários específicos.

Se hoje é largamente reconhecido que pessoa jurídica e responsabilidade limitada não são conceitos necessariamente coincidentes, é preciso admitir que qualquer tipo de discussão a respeito da imputação de direitos e obrigações (e não apenas da responsabilidade patrimonial) implica investigar os limites de cada centro de imputação e, conseqüentemente, a respectiva possibilidade de desconsideração.

Dessa maneira, constituem problemas de desconsideração da personalidade todos os casos de imputação, como, por exemplo, o contido na Súmula 486 do Supremo Tribunal Federal, que considera uso próprio a utilização a ser feito pela sociedade controlada pelo proprietário do imóvel. O mesmo se pode dizer com relação aos casos de aplicação de institutos civilísticos, como a teoria da aparência.

Sem dúvida, está-se diante de um problema de imputação de uma obrigação a um sujeito diferente do formalmente participante do ato. Coloca-se assim um problema de desconsideração, ainda que sua solução não seja societária.

Coisa diversa é o "método" de desconsideração da personalidade jurídica. Esse é dotado de pressupostos específicos de aplicação. Com relação a ele, não é possível misturar questões de responsabilidade e de imputação. Essas últimas referem-se, o mais das vezes, a situações potencialmente conflituais. Ora, fazendo-se uma avaliação preventiva (e não sancionatória) dos interesses a proteger, verifica-se que é possível configurar apenas duas situações: ou existe um interesse externo que justifique a atribuição das normas diretamente ao sócio e então é indiferente o número de sócios, bastando a situação de controle<sup>52</sup>, ou então não existe tal norma (ou tal interesse).

Nesse último caso, a atribuição de situações subjetivas ao sócio somente se justificará em circunstâncias em que seja irracional e formalístico presumir o contrário. E aqui a casuística demonstra que a hipótese mais comum é a sociedade unipessoal - v. por exemplo a atribuição de comportamentos, características e conhecimentos do sócio à sociedade (ou vice-versa).

Traz a sociedade unipessoal exemplo clássico de aplicação da desconsideração atributiva, não porque constitua protótipo de fraude à lei, mas porque a imputação diferenciada de normas permite o controle externo da sociedade, constituindo uma verdadeira disciplina supletiva da normativa

---

<sup>52</sup> Bom exemplo está na Súmula 486. Nela o interesse em proteger o proprietário leva à equiparação da sociedade ao sócio que detém o controle, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei de Luvas (Decreto nº 24.150/34). Tal lei veio a ser

societária. Seu emprego, útil mesmo em países como a Alemanha, que dispõe de disciplina organizativa específica para a sociedade unipessoal, é imprescindível em países como o Brasil, que reconhecem a sociedade unipessoal (subsidiária integral), mas cujo ordenamento não prevê para ela qualquer disciplina organizativa especial.

#### **4. Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho**

Não existe na CLT previsão e regras expressas acerca da desconsideração. Sob a ótica de Arion Sayão Romita<sup>53</sup> pode-se dizer que, se o Direito do Trabalho se propõe a realizar o socialmente desejável, encontra limites no economicamente possível. Logo, se é socialmente desejável que o empregado sempre tenha seu crédito satisfeito, adotar-se a teoria da desconsideração sempre que a sociedade não possua bens suficientes à garantia do crédito, fere não só os princípios gerais do Direito, como o princípio da legalidade (art. 5, II, CF), por não encontrar respaldo em qualquer norma jurídica brasileira, além de não ser economicamente possível, por ferir o princípio da livre-iniciativa.

Da mesma forma, Ari Possidônio Beltran<sup>54</sup> insurge-se contra a aplicação descontrolada do instituto, como se verifica no texto de:

A reflexão que se impõe, pois, é a respeito da tendência, em sede de relações de trabalho, por vezes de certa banalização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Alguns entendem que esta se exhibe na dicção do artigo 2º § 2º, da CLT, o

---

revogada pela Lei nº 8.245/91 que, em seu artigo 52, admite expressamente que o uso próprio pode ser tanto do locador quanto da empresa cuja "maioria do capital social" a ele pertença.

<sup>53</sup> ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque e outros ensaios. São Paulo: Ltr. 2003, p. 58.

<sup>54</sup> BELTRAN, Ari Possidônio. Questões polêmicas da fase executória. Revista do Advogado, São Paulo, n. 60, p. 42-51, set. 2000.

que, *data venia*, não parece correto, quando o dispositivo é cristalino no sentido de estabelecer solidariedade, apenas na hipótese de grupo econômico, nas condições ali previstas - por força da lei - já que esta não se presume.

De outro lado, a jurisprudência trabalhista<sup>55</sup> prega a desconsideração em situações em que não forem localizados bens da empresa executada. Ademais, o artigo 8º da CLT é taxativo ao estabelecer que na falta de disposições legais ou contratuais, o juiz decidirá pela jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais de Direito, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A redação do artigo 2º § 2º da CLT, por sua vez, e o princípio da proteção também vêm servindo como justificativas para o alargamento da teoria na matéria trabalhista.

#### **4.1 O empregador e o disposto no artigo 2º § 2º da CLT**

Conforme estabelece o artigo 2º da CLT empregador é a "empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

---

<sup>55</sup> "TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICABILIDADE. Na medida em que inexistem bens da executada enquanto entidade jurídica, respondem os sócios, subsidiariamente, pelos débitos apurados, desprezando-se, assim, a personalidade jurídica para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (TRT 12ª R. – AG 11495/2000 – 3ª T. – (05788/2001) – Relª Juíza Marta Maria Villalba Fabre – J. 05.06.2001)."

"DA PENHORA EM IMÓVEL DOS SÓCIOS – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. No processo do trabalho, deve ser assegurado ao exequente o recebimento da totalidade de seus direitos pelo patrimônio da empresa e dos sócios, isto porque neste ramo especializado do direito, a responsabilização pessoal destes é sempre possível quando a personalidade jurídica concedida à sociedade serve de empecilho à satisfação dos créditos dos hipossuficientes, conforme preconiza o § 5º, do art. 28, do Código do Consumidor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo improvido por unanimidade. (TRT 24ª R. – AP 70/2001 – (1636/2001) – Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza – DJMS 28.06.2001 – p. 22)".

MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>56</sup> define empregador como "a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que contrata uma pessoa física a prestação de seus serviços, efetuados com personalidade, onerosidade, não-eventualidade e sob sua subordinação."

Para DÉLIO MARANHÃO,<sup>57</sup> o legislador partiu da falsa premissa de que o empregador deve ser empresa e que a atividade econômica suponha necessariamente lucro, daí adveio a redação do § 1º que diz que "os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, equiparam-se ao empregador". Sabe-se que eles, ao admitirem empregados, são empregadores e não equiparados.

Para efeitos trabalhistas, é irrelevante estar ou não o empregador dotado de personalidade jurídica. Porém, em se tratando de ente despersonalizado, não se pode cogitar de aplicar-se a teoria, uma vez que, não haverá o que se desconsiderar, sendo, neste caso, hipótese de responsabilização direta dos sócios.

Parte da doutrina<sup>58</sup> e da jurisprudência aplica o artigo 2º, § 2º da CLT<sup>62</sup>, para desconsiderar a personalidade jurídica.

Para ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES<sup>59</sup> a solidariedade entre pessoas jurídicas integrantes de grupos econômicos previstas na CLT não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que

---

<sup>56</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003, p. 386.

<sup>57</sup> MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 294.

<sup>58</sup> CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 258, p. 36, out. 1979 e DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro v. I. São Paulo, Saraiva: 2003 p. 259 entendem que o referido artigo trata de desconsideração.

<sup>59</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. op. cit., p. 156.

atinge diretamente as sociedades e não exige investigação de um elemento intencional.

Não se pode confundir responsabilidade solidária com desconsideração<sup>60</sup>.

Com efeito, estabelece o citado artigo:

Art. 2º (omissis)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

JORGE PINHEIRO CASTELO<sup>61</sup> entende que o Direito do Trabalho, classificado pelo autor como pós-moderno, suplanta a noção da pessoa jurídica quando necessário. Afirma o autor:

A tão combatida CLT se apresenta, com relação a mais esse tema, como um estatuto jurídico da pós-modernidade, tão moderno que, ao que parece, nela o legislador se baseou ao redigir o art. 28 e parágrafos, bem como o artigo 51 do CDC (e parágrafos, especialmente o §2), muito mais consentâneo e próximo dos artigos 2º, 9º, 10, 444 e 448 da CLT do que com a aplicação do modelo tradicional da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

OCTÁVIO BUENO MAGANO<sup>62</sup>, ao analisar os grupos de empresa no Direito do Trabalho, traz a tese do empregador único<sup>63</sup>. Referindo-se à desconsideração, entende que a mesma deve ser aplicada sempre que se

---

<sup>60</sup> Neste sentido, manifestou-se Alexandre Couto Silva: "Não é caso, pois de desconsideração, mas de responsabilidade das sociedades pertencentes ao mesmo grupo, na medida em que o simples fato da existência deste não justifica a desconsideração." (SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 780, out. 2000, p. 55).

<sup>61</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito Material e Processual do Trabalho e a pós-modernidade; a CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil. São Paulo: LTr., 2003, p. 355.

<sup>67</sup> Apesar de reconhecer que, a rigor, em tal artigo não se trata de desconsideração.

<sup>62</sup> MAGANO, Octávio Bueno. Os grupos de empresa no Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1979, p. 307-308.

demonstre a existência do grupo de empresas, sendo desnecessária a averiguação de fraude.

De fato, a lei é clara quanto a esta responsabilização, cuja aplicação não se confunde com a teoria da desconsideração. Com efeito, a responsabilização do grupo de empresas não está condicionada à insuficiência de patrimônio da sociedade empregadora e à dependência financeira de uma em relação à outra, nem a quaisquer outros parâmetros, bastando que se comprove a existência do grupo.

O próprio RUBENS REQUIÃO<sup>64</sup> que introduziu a teoria no Brasil entende que o artigo em discussão trata de desconsideração:

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, no art. 3º, concebe como uma única entidade econômica a união de empresas, ou entre a empresa "*mater*" e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o "véu" que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.

O art. 2º § 2º da CLT, amplia o pólo passivo da responsabilização dos débitos existentes em relação ao empregado. Porém, não o faz em razão da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim em função do fato de o trabalho ser protegido pelos princípios da intangibilidade, irredutibilidade e inalterabilidade.

---

<sup>63</sup> Sumulado através do Enunciado 121 que confrontava com o Enunciado 219 que, por sua vez, foi cancelado.

<sup>64</sup> REQUIÃO, Rubens, op. cit., p. 20.

## 4.2. Princípio da Proteção

O objetivo-mor no Direito do Trabalho é proteger o hipossuficiente, com o propósito de alcançar igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

De acordo com o entendimento de ANA VIRGÍNIA MOREIRA GOMES<sup>65</sup>, "o que diferencia e legitima o Direito do Trabalho é exatamente a busca pela garantia da dignidade", justificando a aplicação do princípio em estudo.

Normalmente o hipossuficiente é o empregado. Nesse sentido, AMÉRICO PIÁ RODRIGUES<sup>66</sup>, comentando sobre a atuação do princípio da proteção assegura que:

"orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador."

Diante da aplicação do princípio da proteção, indaga-se acerca de até onde a proteção ao trabalhador é eficaz? Neste sentido, vale a pena apreciar a seguinte decisão:

EXECUÇÃO TRABALHISTA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE SE FAZER, QUANTO À ANÁLISE DESTA TEORIA, UMA MITIGAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio de proteção ao hipossuficiente nesta especializada e o fato de não poder o empregado ser responsabilizado pelos riscos do empreendimento, deve-se, abrindo a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizar os sócios da mesma pelos débitos trabalhistas. Ademais, quando o executado não indica bens livres e desembaraçados da sociedade (art. 596, § 1º, do CPC) e nem faz prova da inexistência dos pressupostos apontados nos arts. 10 do Dec. nº 3.708/19 e 28 do CDC - Lei nº 8.078/90. (TRT 20ª R.- AP 0623/01 - (1111/01) - Rei. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso - J. 29.05.2001).

<sup>65</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho. São Paulo. Ltr, 2001,p.191.

<sup>66</sup> PIÁ, Américo Rodrigues. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 26.

THEREZA CRISTINA NANAS<sup>67</sup>, no corpo de sua tese de doutorado, salienta que o Estado se vê diante de duas grandezas a serem protegidas:

“o interesse daqueles que acreditam nos entes cuja criação se permite para desenvolvimento de certa atividade em benefício de todos; e o interesse daqueles que se dispõem a investir no mercado e não logram alcançar o objeto idealizado, por motivos não queridos ou por situações para as quais às vezes não contribuíram. [...] Não podemos partir de uma noção distorcida de que todo aquele que acaba por não ter êxito nos seus negócios estaria agindo de má-fé. Não podemos olvidar que o Brasil é um país de difícil economia”.

Como se vê, ainda que na Justiça do Trabalho prevaleça o brocardo *in dubio pro misero* e os direitos trabalhistas recaiam como verdadeiro fardo ao empregador, tudo deve ser feito com muita cautela em prol da subsistência do emprego.

JOSÉ PASTORE, ao se referir ao protecionismo cambial,<sup>68</sup> adverte que "as mudanças são essenciais para gerar empregos e atrair divisas". Com isso, a nossa orientação da jurisprudência trabalhista é no sentido de que, não basta haver a insuficiência patrimonial da sociedade para a aplicação da teoria da desconsideração, mas que, de fato, incorram os pré-requisitos que possam ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Para ARION SAYÃO ROMITA<sup>69</sup>:

“Se o empregado é imune aos riscos da atividade econômica, não lhe podem impor os prejuízos decorrentes de uma execução insuficiente. Para a completa satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, em caso de não bastar o acervo social para coibir a impropriedade global das dívidas da sociedade, os sócios

---

<sup>67</sup> NAHAS, Thereza Cristina. Desconsideração da personalidade jurídica: reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho. São Paulo: Atlas, 2004, p. 18.

<sup>68</sup> PASTORE, José. A evolução do trabalho humano: leituras em relações do trabalho. São Paulo: Ltr, 2001, p. 49. Na apresentação do livro, o autor esclarece que "o mundo do trabalho é, por natureza, entrelaçado. Mais do que isso, é um verdadeiro caleidoscópio, que se modifica a cada momento, seguindo a sua própria lógica - o que requer uma visão multifacetada do lado de quem investiga o terreno."

<sup>69</sup> ROMITA, Arion Sayão. op. cit., 1994, p. 254.

e os gestores devem responder com seus bens particulares, solidariamente, até a concorrência do montante dos débitos.

FÁBIO ULHÔA COELHO distingue duas formulações para a teoria, a menor e a maior. Segundo o autor, na teoria maior, o juiz somente está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial em casos de abuso ou fraude. Pela teoria menor, o simples prejuízo do credor já autoriza afastar-se a autonomia patrimonial.<sup>70</sup>

Na realidade, o que o autor chama de teoria menor é uma visão distanciada da teoria original, formulada por ROLF SERICK. Na teoria menor, não há distinção entre a desconsideração e outros institutos, como fraude a credores, dissolução irregular da sociedade, atos *ultra vires*, responsabilidade subsidiária. Trata-se de uma visão deturpada do instituto<sup>71</sup>. O autor prossegue, esclarecendo que não se deve falar do desconhecimento dos juizes em relação aos exatos pressupostos da teoria, por uma questão de método, ou seja, não seria propositado dizer que os juizes brasileiros não se dedicaram a fazer um prévio e suficiente estudo da matéria, como houve na aplicação da "teoria maior", oriunda de imenso esforço doutrinário.<sup>72</sup>

Muitas vezes não se faz necessário evocar-se a teoria, pois a própria legislação já concede meios eficazes de proteção ao trabalhador. É certo que o empregado não pode correr o risco de uma execução ineficaz, porém também é certo que o empregador não pode ter seu patrimônio atingido em qualquer hipótese. Tarefa difícil é encontrar-se o meio-termo. Tentar-se-á, ao final, após a

---

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhôa, op. cit., 2002, p. 35.

<sup>71</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. op. cit., p. 105.

<sup>72</sup> Idem, p. 46.

análise da teoria em comento, bem como de institutos similares, chegar a uma conclusão, de como se adequar a desconsideração à livre-iniciativa.

FÁBIO ULHÔA COELHO<sup>73</sup> discorre acerca do assunto da seguinte forma:

“Se o direito não dispuser de instrumentos de garantia para os empreendedores, no sentido de preservá-los da possibilidade de perda total, eles tenderão a buscar maior remuneração para os investimentos nas empresas. Em outros termos, apenas aplicariam seus capitais em negócios que pudessem dar lucro suficiente para constituírem um patrimônio pessoal de tal grandeza que não poderiam perder-se inteiramente na hipótese de futura e eventual responsabilização. Ora, para gerar lucro assim, a sociedade deve reduzir custos e praticar preço elevado. O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos.”

Na Justiça do Trabalho, a "socialização das perdas" reflete-se claramente no emprego dos trabalhadores. Inúmeras vezes levantam-se contra a ampliação sem limites da responsabilidade dos sócios.

Não se discute a aplicabilidade da teoria da desconsideração no âmbito trabalhista. Porém, a simples insolvência do empregador não justifica sua aplicação. De acordo com MOZART VICTOR RUSSOMANO<sup>74</sup>, "o direito do trabalho tem seus modismos. O modismo da década de 80 era a flexibilização. Assegurar as prerrogativas fundamentais e que subtraíam o empregado do arbítrio e eventualmente do despotismo dos bons ou maus empregadores [...] é a tese dos anos 90. Do final do século XX."

---

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. op. cit., p. 38. No mesmo sentido, COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 539 afirma o seguinte: "O ideal do capitalismo financeiro contemporâneo é a realização de lucros sem produção de bens, ou prestação de serviços à comunidade. Mais de um trilhão e meio de dólares circulam, todos os dias, no mercado mundial de divisas, sendo que menos e 10% desse fabuloso montante mantêm ainda uma ligação com operações de comércio ou investimento."

<sup>74</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: novos rumos. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2003, p. 32-33.

De outro lado, devemos nos preocupar com a efetividade da norma jurídica. De fato, não haveria porque a lei estabelecer normas protecionistas, se o Poder Judiciário não tivesse meios de cumpri-las. Sob esse aspecto, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica tem sido o grande modismo da Justiça do Trabalho brasileira, fortalecida pelo sistema de penhora *on line*, tido como o meio mais eficaz de sanar o problema da "crise da execução trabalhista", vale dizer, o "empregado ganha, mas não leva".

Mais uma vez traz-se à baila o que diz ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES, acerca de a teoria não poder ser considerada um remédio para os pobres e somente a estes aplicável. Transportando tal entendimento para a seara trabalhista, o empregado nem sempre deve ser considerado a parte mais fraca da relação jurídica. Um ex-sócio pode ser tão ou mais hipossuficiente que o ex-empregado.

Cabe citar o entendimento de EDUARDO BASTOS<sup>75</sup>, de que a Lei de Introdução ao Código Civil é clara no sentido de que o juiz, na aplicação da lei, atenderá os fins sociais que a ela se dirige e às exigências do bem comum. Não resta dúvida que o imperialismo decisório da Justiça do Trabalho, no que tange à responsabilização arbitrária dos sócios, em nada beneficia o bem comum, por gerar insegurança jurídica.

---

<sup>75</sup> BASTOS, Eduardo Lessa. Op. Cit.. p.105.

## **5. Execução Trabalhista**

A execução é, sem sombra de dúvida, a fase processual que envolve maior complexidade e desafio, pois é nela que se materializa verdadeiramente a prestação jurisdicional.

Cada vez mais, motivos que escapam à moldura do direito, a execução tem se tornado sinônimo de ineficiência. No processo do trabalho, em especial, é possível dizer que a crise é causada por diversos fatores: (i) a falta de políticas públicas que estimulem o crescimento empresarial, cujo reflexo é a crise expressa na dissolução informal das sociedades, quando não se alcança à própria falência; (ii) a falta de um controle na própria formação das sociedades, cujo reflexo é a formulação fraudulenta de contratos sociais, que indicam, como sócios, pessoas sem respaldo patrimonial ("laranjas") ou de formação de sociedades anônimas do tipo "capital fechado" (geralmente empresas de natureza familiar), que funcionam sob a aparência legal de sociedades abertas.

É importante ressaltar uma questão aparentemente óbvia, mas que não raro é esquecida nas decisões em fase de execução: ela se dá no interesse do credor, diante de dívida já passada em julgado.

Ademais, o art. 620 do CPC é costumeiramente invocado pelos devedores. O interesse do credor tem total prevalência na fase executória, e somente com total respeito a ele, deve o juiz buscar a maneira menos gravosa para o devedor. Essa maneira menos gravosa deve ser entendida restritivamente, no sentido de não aumentar desnecessariamente as despesas da execução.

## 5.1 Sucessão de empregadores

Uma das questões trazidas com frequência e cujo reflexo é fundamental na fase executória é a da sucessão de empregadores. Os requisitos para o instituto da sucessão na esfera trabalhista podem ser condensados através da manutenção dos fins da empresa, decorrência do princípio da continuidade da empresa.

Com efeito, o sucessor é aquele que, total ou parcialmente, absorve o patrimônio do sucedido ou desenvolve o mesmo objeto social e dá continuidade à atividade exercida pelo sucedido. Por vezes, empresas sucessoras iniciam suas atividades no mesmo espaço físico do sucedido e contratam os mesmos empregados da antecessora.

A sucessão se opera como se o crédito trabalhista tivesse um *direito de seqüela* sobre o patrimônio, acompanhando-o para onde quer que ele vá. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, o instituto visa facilitar o empregado no recebimento de seu crédito.

Dessa forma, torna-se o sucessor integralmente responsável, inclusive por atos causais anteriores à mudança da estrutura da empresa.

De se ressaltar que a fraude através da qual os sócios dissolvem uma sociedade para constituir outra com o mesmo objeto social, deve ser enquadrada dentro do instituto da sucessão, considerando-se o ato de constituição de nova sociedade como simulatório, com o fito de fraudar a legislação trabalhista, o que é vedado através do art.9º da CLT. Tais fraudes, quando verificadas em Juízo,

ensejam verdadeira desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização direta e pessoal do sócios das “sucessoras”.

## **5.2 Sócio Retirante e a responsabilidade subsidiária**

Outro figura relevante é a do sócio retirante. A citação do sócio que se retirou da sociedade é inválida, nos termos do art.12, VI do CPC. Apesar disso, suporta a execução o sócio que, durante a atuação na empresa, usufruiu do labor (tomador do serviço) do reclamante, decorrência do cotejo do lapso do contrato de trabalho e da atuação societária. Assim, a responsabilidade do sócio retirante é sempre subsidiária. O amparo legal encontra-se insculpido nos arts. 592, II do CPC, art. 339 do Código Comercial e até o art.135, III do CTN, analogamente invocado em face da Lei de Execuções Fiscais – Lei 6830/80 (legislação subsidiária primária em face da execução trabalhista).

## **5.3 Bem de Família**

Outra questão invocada é a do imóvel que é considerado bem de família. A malsinada Lei 8009/90 parece conspirar contra a única réstia de efetividade processual. Com freqüência o imóvel torna-se o único bem sobre o qual pode recair a execução. Em verdade o problema comporta mais complexidade do que aparentemente possa parecer. Primeiramente, a invocação de uma tal proteção, que fere de morte o art.592, II do CPC, deveria ser acompanhada de prova, nos termos do art.333, II do CPC.

Essencialmente, a impenhorabilidade invocada deveria ser cuidadosamente analisada sob a ótica do art.5º, XXII da Constituição Federal que versa sobre o direito à propriedade, o qual pode ser traduzido como direito

subjetivo público ao respeito. A propriedade ali delineada refere-se ao círculo mínimo de bens, indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, inscrita no art.1º, III do mesmo diploma legal. O círculo mínimo ainda seria respeitado com a venda do único imóvel do devedor, cuja dívida não excedesse ou abarcasse integralmente seu valor.

A invocação da Lei 8009/90, com certa freqüência, dá margem à escusa imoral no cumprimento da obrigação pelo devedor. Em verdade, o problema enseja ponderação entre a concretização da justiça e o suporte dos riscos sociais. Francisco Antonio de Oliveira<sup>76</sup> afasta a aplicabilidade da Lei 8009/90, apoiando-se na Constituição Federal, que diz ser impenhorável<sup>77</sup> apenas a pequena propriedade rural; no art.186 do CTN, argumentando que o empregado não participa dos lucros e não pode assim arcar com os riscos do empreendimento.

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio. Execução na Justiça do Trabalho. São Paulo, RT, 1999, p. 76.

<sup>77</sup> "PENHORA DE IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA – PROVA. Contas de água/esgoto e de energia elétrica e fotos do imóvel, por si só, não se constituem prova suficiente a demonstrar que o bem construído seja o destinado à residência do agravante com sua família. Não obstante, na hipótese dos autos, a solução da controvérsia se resolve em favor do agravante, tendo em vista que a agravada, em sua resposta aos embargos à execução, não contestou as alegações do agravante de que "vive" no imóvel com sua esposa e filhas menores, do que se depreende havê-las admitido como verdadeiras. Assim, ante a incontrovérsia que daí resulta, impõe-se admitir que o imóvel caracteriza-se como "bem de família", nos termos definidos na Lei 8.009/90. Agravo de petição provido no tópico. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE – Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Porém, a responsabilidade do sócio retirante deve ficar limitada aos débitos trabalhistas referentes ao período do contrato de trabalho em que o mesmo participou da sociedade. Apelo parcialmente provido para limitar a responsabilidade do agravante pelos débitos do período contratual que vai até a data em que arquivada na Junta Comercial a respectiva alteração do contrato social. (TRT 4ª R. – AP 00592.922/98-7 – 4ª T. – Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann – J. 09.05.2001)".

#### **5.4 Execução da Sociedade Anônima**

Outro aspecto importante é o da execução de sociedade anônima. Para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica (em analogia ao art. 28 do CDC<sup>78</sup>), não se deve recorrer à aplicação subsidiária do art. 592, II do CPC, cabível em execução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

No caso da anônima, recorre-se à responsabilidade do acionista majoritário ou do gestor (aquele que participou da gestão do negócio, qualquer que seja a denominação do cargo, ou seja, o administrador).

Ressalte-se novamente que, com o intuito de fraudar a lei e os credores, costuma-se constituir uma sociedade sob a aparência legal de aberta, quando seu funcionamento se dá nos moldes de uma sociedade fechada.

No entanto, a estrutura familiar costuma denotar a diferença, claramente especificada na dicção do art.4º da Lei 6404/76, já que, nesse caso, não há a pulverização das ações, com a obtenção de recursos no mercado de valores mobiliários. Sendo assim, a proteção dispensada a esse tipo societário não pode prevalecer.

De outro lado, a sociedade anônima de capital fechado deveria ser tratada legalmente como a que se constitui por cotas de responsabilidade limitada, com a

---

<sup>78</sup> "EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – SOCIEDADE ANÔNIMA – PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS – POSSIBILIDADE. Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que é possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Nesse passo, poderá o Juízo executivo trabalhista aplicar esta regra supletivamente, inclusive em relação às sociedades de capital, de vez que não há no referido dispositivo legal alusão à exclusão de qualquer tipo de sociedade. Agravo provido. (TRT 19ª R. – Proc. 1982012214-71 – Rel. Juiz Pedro Inácio – J. 06.03.2001)".

responsabilização subsidiária de qualquer dos acionistas, se este for o último recurso possível na execução.

Há que se ressaltar também que, na hipótese de execução na pessoa do sócio, não possuindo ele bens aptos a responder pelo débito, é possível a invocação do quanto disposto no Código Civil, com a responsabilização dos bens comuns do casal, tanto quanto dos particulares de cada cônjuge, havendo proveito comum na gestão do negócio.

Freqüentemente surgem pedidos de penhora da renda, da conta corrente (penhora *on line*) ou do faturamento da empresa. O faturamento deve ser entendido como renda bruta mensal, aferida através da juntada do balancete mensal da empresa. O depositário deve ser o representante legal da mesma, com função de administrador e auxiliar da justiça, nos termos dos arts. 677 e 678 do CPC.

O descumprimento injustificado por parte do depositário da ordem emanada, implica na incursão no art. 600 do CPC, caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça, cabendo multa de até 20% do valor atualizado da execução, em reversão ao exequente, além da caracterização do instituto de depositário infiel, com pena de prisão civil, nos termos do art.5º, LXVII, da Constituição Federal. Tal instituto deve ter sua caracterização abrangida para os casos de depositário-administrador e não apenas depositário-detentor.

## 5.5 Exceção de Pré-Executividade

Um incidente de execução muito invocado ultimamente é a exceção de pré-executividade, em decorrência da aplicação do art.618, II do CPC.

Como negar a aplicação do instituto no processo do trabalho se a nulidade pode ser conhecida de ofício pelo juiz e pode ser alegada por mera petição? O instituto tem inteira legitimidade de invocação, na hipótese de nulidade alegada comprovadamente por mera prova escrita.

No caso, a exigência do depósito do *quantum debeat*, injustamente cobrado, levaria ao absurdo da exigência legal da garantia do juízo para discussão de questão de ordem pública, qual seja a nulidade da execução pela falta de pressupostos processuais válidos, mesmo diante do disposto no art.799 da CLT.

Decorrência do princípio da ampla defesa, inscrito constitucionalmente como garantia do devedor. No processo do trabalho, em que a celeridade é princípio informador, não se deve abrir prazo para resposta da parte contrária, quando o convencimento do juiz se dá no sentido do indeferimento de plano da medida. Somente na hipótese contrária e na falta de elementos maiores de convencimento do Juízo esse prazo deve ser aberto, pois a medida suspende os efeitos da execução. É possível a adaptação necessária do processamento da medida, diante dos princípios informadores do processo do trabalho, como forma de reprimir, pela via da celeridade, o uso abusivo da medida com caráter protelatório manifesto.

O grande desafio dos juízes, na fase executória, é encontrar meios para que seja cumprida a própria sentença. Cada um dos pontos abordados envolve complexidade e defesa de interesses conflitantes. Mas o norte desse caminho está sinalizado na enorme responsabilidade do empresário, espelhada na função social da empresa, sinalizada no art.5º, XXIII da Constituição Federal, bem como no art.170 *caput*, o qual afirma que deve estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano.

Trata-se a função social da empresa de um poder-dever não do proprietário, mas do controlador. Para FÁBIO KONDER COMPARATO<sup>79</sup>: "Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em *função social* ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos".

---

<sup>79</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo, Saraiva, 1990.

Dessa forma, a empresa atua não apenas para atender aos interesses dos sócios, mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados. Sendo assim, o direcionamento do processo de execução visa coibir a fraude e o abuso no exercício do poder do empresário, diante da responsabilidade emoldurada pela função social da empresa, com o intuito de dar vida ao princípio mestre do direito do trabalho, qual seja o da proteção.

## **6. Penhora *on line***

A penhora *on line* está consubstanciada na constrição de conta corrente para garantia de juízo e pagamento de créditos em processos que já se encontram em fase de execução definitiva.

Dessa forma, o juiz, via *internet* e com auxílio direto do Banco Central, consolida a penhora de eventual dinheiro existente em favor do titular da conta corrente e determina à Instituição Bancária que providencie o depósito do valor ali existente, até o limite do crédito perseguido, em favor do juízo que emitiu a ordem na conta vinculada à Vara do Trabalho respectiva.

O “instituto”, também conhecido como sistema Bacen Jud, que já não é mais novidade perante a Justiça Trabalhista, é fruto do Convênio celebrado em 5 de março de 2002, entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central, que visava agilizar, através do bloqueio em conta corrente, a execução dos processos trabalhistas.

Com isso, acreditava-se ter sido encontrada a solução para desafogar milhões de ações trabalhistas em curso perante as mais variadas Comarcas do País afora.

No entanto, tal sistema, ainda discutível no que toca à sua legalidade, mormente constitucionalidade, deve respeitar os princípios basilares que norteiam a execução, em especial ao que dispõe (1) Toda execução é real, pois invade o patrimônio do devedor, com fulcro no art. 591, do Código do Processo Civil (CPC); (2) A execução deve ser econômica ou menos gravosa ao devedor, conforme o art. 620 do CPC; (3) A execução não deve arruinar o executado — daí a impenhorabilidade de certos bens essenciais, de acordo com o disposto no art. 649 do CPC.

Todavia, este expediente utilizado no curso da execução, apesar de eficiente, está cercado de diversas lacunas que, de certa forma, afrontam a segurança jurídica dos meios empresariais. Por vezes, na prática, o empregador/executado, pretendendo impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo empregado/exequente, dentro do que prevê o art. 655 do CPC<sup>80</sup>, indica bem de sua propriedade para garantir a execução, porém o

---

<sup>80</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, Volume II, p. 289 - a nomeação de bens à penhora feita pelo executado fora da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC é inválida, salvo se com ela concordar o exequente (art. 656, I). É de se notar que o art. 656 do CPC fala em “ineficácia”, enquanto que o art. 659, com mais propriedade, fala em “invalidade”. Trata-se de anulabilidade, vício que se inclui no plano da validade, e não no da eficácia. No sentido do texto, confira-se Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 228; Assis, *Manual do Processo de Execução*, pp. 457-458. Com efeito, “a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor” (RSTJ 127/343). No mesmo sentido: RSTJ 150/450. NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 715. De outro lado, “o direito conferido ao devedor de nomear bens à

empregado o recusa, simplesmente porque “prefere” dinheiro e sabe onde encontrá-lo na empresa.

Vale lembrar que, dinheiro é capital circulante, necessário à sobrevivência de qualquer atividade empresarial. Portanto, se o capital de giro da empresa for bloqueado, seu destino terá conseqüências terríveis e uma inadimplência quase que inevitável, seja perante seus fluxos financeiros internos — tais como: pagamento de funcionários; distribuição de lucros para os acionistas; etc. — ou externos — por exemplo: pagamento de dívidas com terceiros; impostos; etc.

Cientes dessa situação, por vezes, os tribunais do trabalho firmaram entendimento no sentido de determinar que a penhora nas rendas diárias das empresas recaia no percentual limite de 30% (trinta por cento).

Não obstante, saliente-se que, inúmeras empresas e/ou sócios já permaneceram durante dias com o mesmo valor bloqueado em diversas contas correntes, ainda que em diferentes instituições financeiras, até que o juízo tivesse todos os comprovantes nos autos, para então dar início ao desbloqueio.

Vejamos outros dois exemplos muito comuns: (I) bloqueio de conta particular de um dos sócios da empresa executada que detêm a característica de ser conjunta com sua esposa; (II) bloqueio de todos os valores do correntista independentemente se estão no saldo da conta ou investidos. Vale destacar a

---

penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, “caput”, última parte) - NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 720.

diferenciação entre bloqueio dos fundos de investimento, poupança e saldo da conta-corrente. As contas, a princípio, merecem ser remuneradas enquanto estiverem bloqueadas, eis que os dois primeiros geram rentabilidade, que, inclusive, podem ser diárias e que, certamente, ocasionariam prejuízos aos seus titulares naquilo que razoavelmente deixaram de receber, ou seja, os lucros cessantes.

Nesta linha de raciocínio, pertinente ressaltar que, utilizando-se do Princípio da Razoabilidade e, contra-balanceando, de um lado a execução de crédito trabalhista - neste caso, interesse menor -, e a provável “quebra” da empresa gerando, via de consequência, incalculáveis prejuízos para o seu patrimônio e, pior ainda, com relação a terceiros — interesse maior —, há de subsumir o interesse menor, mesmo que temporariamente.

Evidentemente que as empresas possuem meios legais para tentar corrigir ou restringir abusos freqüentemente cometidos que, dependendo do caso, podem utilizar-se dos seguintes “recursos” cabíveis: (I) Embargos à Penhora; (II) Embargos de Terceiro; (III) Reclamação Correicional; (IV) Mandado de Segurança; e (V) Exceção de Pré-Executividade.

Outro ponto que merece destaque é a questão do sigilo bancário. Esta matéria detém fulcro no art. 5º, incisos X, XII e XIV, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.595/64, e Lei Complementar nº 105/01, regulando os direitos individuais e protegendo o sigilo como um todo. Saliente-se desde já que, as instituições financeiras são obrigadas a conservar o sigilo em suas operações

ativas e passivas e serviços prestados, salvo quando se tratar de informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário e exibição de livros e documentos em juízo.

Por essa razão, após o deferimento de bloqueio da conta corrente pela modalidade de penhora *on line*, necessariamente o processo, que em regra era público, deveria ser restrito e correr em segredo de justiça, em respeito ao sigilo bancário.

Por outro lado, as orientações do TST através dos Provimentos de nºs 01, 03 e 05 de 2003 devem ser observadas tanto em suas considerações quanto e, principalmente, em suas determinações.

Em linhas gerais, o Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina instruções para utilização do sistema Bacen Jud, com inúmeras razões entre elas: (I) resistências ao uso desse instrumento de execução, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de Juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho; (II) os gerentes de agências bancárias adotam prática de avisar o correntista, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal); (III) toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo a resposta às consultas *on line*, é dada por ofício ao juiz da causa, ante a não confiabilidade dos e-mails.

Determinações: Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Constatando que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Os juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário. Os juízes devem informar à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

O Provimento nº 03/2003 foi motivado pelas seguintes razões: (I) pedido formulado pelo Grupo Pão de Açúcar; (II) as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo juiz da causa; (III) até o momento não existe sistema informatizado de resposta *on line* das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constrictivas cumpridas em excesso; (IV) apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, ante comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam a retirada dos depósitos da conta bancária cliente; (V) é possível evitar bloqueios múltiplos e indesejados, podendo as empresas indicar conta principal apta a sofrer bloqueios do sistema, contanto que se obriguem a manter fundos suficientes em tal conta.

Por fim, o Provimento nº 05/2003 que recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

Em resumo, podemos concluir que a função jurisdicional do Estado alcança não só a declaração do direito aplicável ao litígio, mas também a sua atuação efetiva e, neste aspecto, o procedimento da penhora *on line* — possível somente pelo incrível estágio de desenvolvimento tecnológico atual — representa para alguns um avanço no processo de execução e, para muitos outros, verdadeira temeridade com as empresas.

Logicamente, não se pode negar a eficácia de tal sistema, eis que a modernidade tornou concreta uma aspiração de rapidez diante da angústia no recebimento de um crédito definitivo. Contudo, observe-se que as ilegalidades não podem servir de parâmetro, merecendo ser rechaçadas de imediato e repudiadas com argumentos contundentes quando se tratar, principalmente, em excesso de execução em face de empresa escorregia ou de terceiros prejudicados.

Sendo assim, as empresas devem rever seus procedimentos internos diante da penhora *on line* na execução trabalhista e adotar novos posicionamentos. É certo que empresas bem administradas, com seus departamentos pessoais e financeiros idôneos e eficientes, juntamente com uma assessoria jurídica preventiva e contenciosa competentes, terão meios de evitar os inúmeros e sérios inconvenientes apontados.

## 6.1 O Projeto de ampliação do Bacen-Jud<sup>81</sup>

Ainda que advogados tenham se insurgido contra o sistema, o Bacen-Jud — popularmente conhecido como penhora *on line* — deve ser ampliado.

A segunda versão começou a funcionar a todo vapor e não solucionou o principal motivo de queixa da primeira versão: o bloqueio indiscriminado do valor devido em cada uma das contas das empresas. No entanto, espera-se que o tempo diminua para que o dinheiro bloqueado indevidamente seja liberado.

Desde a criação do instituto não foram poucos os casos de empresas que se viram acuadas e encurraladas com faturas e salários fruto de contas bloqueadas pelo sistema, quando apenas um dos bloqueios seria suficiente para satisfazer a execução.

Os números mostram a crescente utilização da penhora *on line*. Desde 2002, o Bacen-Jud executou 609 mil ordens judiciais. E, no pouco tempo de uso da segunda versão — em testes desde julho de 2005, mas aberto aos juízes em novembro — já foram executadas 72 mil ordens<sup>82</sup>. A nova versão informatizada, em todas as etapas do processo de penhora, eliminará trâmites burocráticos .

Com o sistema atualizado, o juiz emite a ordem via *internet* para o Banco Central, que passa as informações para as instituições financeiras que,

---

<sup>81</sup> NOTÍCIAS CONJUR, Revista eletrônica Consultor Jurídico – <http://www.conjur.com.br>, Boletim de 16/01/2006.

<sup>82</sup> Fonte <http://www.conjur.com.br>, Boletim de 16/01/2006.

diferentemente da primeira versão, devem avisar que o bloqueio foi efetuado. Assim, o próprio juiz da causa passa a ter controle direto da quantia bloqueada e poderá desbloquear as contas em excesso em 48 horas.

Com o aperfeiçoamento do sistema, a utilização da penhora *on line* poderá ser mais utilizado por juízes das áreas cível e tributária. Até agora, o sistema é dominado pelos juízes trabalhistas.

A informatização de todo o processo também visa evitar que empresas retirem o dinheiro antes de sofrer a penhora. Isso porque nem mesmo o gerente do banco terá conhecimento de que a conta será bloqueada.

#### **6.1.1. Bloqueio abusivo**

Sem dúvida, a penhora *on line* é responsável por abusos de toda natureza e tem apresentado reiterados problemas na Justiça do Trabalho. Por vezes, tal facilidade no curso do processo de execução da dívida não compensa, frente aos transtornos causados para as empresas, e representa fator desestabilizador da economia.

Com efeito, mesmo que o juiz seja notificado do bloqueio pelas instituições financeiras, ele pode demorar para desbloquear as contas se sentir a necessidade de verificar algum aspecto do bloqueio.

Dessa forma, a empresa fica em situação dramática, já que o bloqueio equivale à paralisação dos seus negócios. Nesses casos, há dificuldade até de pagar o salário dos empregados, enquanto levam-se meses para desbloquear as contas.

De outro lado, quando há impugnação da dívida executada, a situação é ainda pior, vez que, para a garantia do juízo, altos valores de execução são bloqueados, que, por vezes, não conferem com a realidade da condenação, e as empresas perdem muito tempo para recorrer, enquanto as contas correntes estão sob constrição.

Com efeito, a situação de impotência da empresa, que tem suas contas bloqueadas, no afã de resolver o problema, tem obrigado o empregador a fazer acordos distorcidos.. Com isso, os empregadores acabam pagando o que não devem, somas muito maiores do que o débito efetivo, para que suas contas sejam liberadas. O índice de liquidações não reflete os feitos da Justiça, já que a solução provoca uma situação de constrangimento e desespero.

A diferença entre a penhora *on line* e o modo tradicional de penhora, é que a parte poderia se defender sem que todas suas contas fossem bloqueadas automaticamente. Com o sistema via *internet*, as empresas se sentem pressionadas e acabam fazendo qualquer acordo para desbloquear as contas, representando gritante violação do princípio “de que a execução deve ser feita pela forma menos onerosa para o devedor”.

## 6.2. O TST e o uso da penhora *on line*

Recentemente a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho<sup>83</sup> negou recurso da Ceal — Companhia Energética de Alagoas contra a utilização do sistema Bacen-Jud (penhora *on-line*) no bloqueio de R\$ 36 mil de uma de suas contas bancárias para o pagamento de dívida trabalhista de um aposentado da empresa.

Os advogados da companhia sustentavam que o bloqueio é indevido porque a Ceal já havia oferecido à penhora um poste de concreto em “perfeito estado”, avaliado em aproximadamente R\$ 30 mil.

A empresa sustentou que a Justiça do Trabalho de Alagoas violou o artigo 620 do Código de Processo Civil, que prevê a execução pelo modo “menos gravoso” do devedor. A Ceal sustentou que a penhora em conta-corrente poderá impedir que a companhia honre compromissos financeiros, como a sua própria folha de pagamentos e o cumprimento de contratos de manutenção da rede elétrica.

---

<sup>83</sup> As informações são do *site* do Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 2.159/1998-005-19-43.2

A defesa do aposentado sustentou que o argumento da empresa não passa de “simples falácia”, já que a companhia é considerada de grande porte, tendo faturamento mensal superior a R\$ 30 milhões.

O relator do processo, juiz convocado Luiz Antonio Lazarim, esclareceu que o uso do sistema de penhora *on line* é fundamental para efetivar a execução trabalhista. O método só não pode ser usado quando não houver meios operacionais para tanto.

O relator acrescentou que a reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45) reforçou ainda mais a legalidade do sistema desenvolvido em conjunto com o Banco Central quando preconizou “a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O “poste de concreto armado — duplo T — em perfeito estado” oferecido pela Ceal para garantir a execução trabalhista foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 29.699,52. De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (19ª Região), a penhora em dinheiro foi necessária porque a penhora do bem é de difícil realização, como pode ser constatado pelo fracasso da tentativa nas praças em que o leilão foi realizado.

Os juízes justificaram a utilização da penhora *on line* como a melhor medida para dar efetividade à execução. O TRT de Alagoas acrescentou que a

medida se revestiu de legalidade, uma vez que obedeceu à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

### **6.3. A polêmica acerca da penhora *on line***

Acerca da polêmica que envolve o assunto, pode-se mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal - STF pela Confederação Nacional dos Transportes - CNT, contra a União Federal, o Bacen e o TST.

Na referida ação, a CNT argumenta, em síntese, que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho teria extrapolado sua competência ao editar o Provimento n. 1/2003, porque teria invadido a área de atuação do Poder Legislativo, bem como teria ferido a competência do Congresso Nacional, que abrange as matérias de competência da União, entre elas a de legislar sobre Direito Processual, Civil e do Trabalho, violando dessa forma os artigos 2º, 61 e 241 da Constituição Federal<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre e si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com efeito, a aludida ação de direta de inconstitucionalidade, distribuída sob o número 3.203, ainda pende de julgamento e tem como Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

No mesmo sentido, cabe mencionar a Ação de Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, perante o STF, contra o Bacen e o TST, também questionando os termos do convênio *Bacen Jud.*

Na referida ação, o PFL argumenta, basicamente, que:

- 1) as ordens de penhora são expedidas em valores superiores aos devidos pelos executados;
- 2) que existe demora no desbloqueio dos valores retidos indevidamente;
- 3) que a penhora *on line* fere o sigilo bancário;
- 4) que o convênio só teria validade jurídica se tivesse sido estabelecido por meio de lei ordinária, já que a Constituição Federal reserva competência exclusiva à União, para legislar sobre direito processual e do trabalho; e que
- 5) o TST teria usurpado competência do Legislativo ao definir por meio de provimento que o sistema da penhora *on line* deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição.

Essa ação, tombada sob o n. 3.091, também se encontra sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa e, como a anteriormente mencionada, ainda pende de julgamento.

De fato, observa-se que o convênio *Bacen Jud* tem sofrido críticas por parte de estudiosos e militantes na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a execução deve buscar um equilíbrio, entre o direito do credor receber o que lhe é devido e o direito do devedor de se defender. Nessa linha, argumenta-se que o convênio *Bacen Jud* mereceria repúdio por diversos fatores. Vejamos!

A penhora *on line* ofenderia a dignidade do devedor, na medida em que exporia a sua intimidade e vida privada, sem prévio aviso, com a divulgação de seus dados cadastrais e das suas contas-correntes, noticiando os respectivos valores, violando, assim, os dispositivos constitucionais da intimidade e da vida privada, ao arripio do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que *são invioláveis a intimidade e a vida privada*<sup>85</sup>.

A penhora *on line* violaria os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, que dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa<sup>86</sup>, na medida em que permite os bloqueios de contas correntes sem o prévio aviso ou conhecimento dos seus titulares, que

---

<sup>85</sup> CF - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>86</sup>CF - Art. 5º. (omissis) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

ficariam impedidos de exercer o contraditório e apresentar uma alternativa ao bloqueio.

A penhora *on line* não estaria prevista em lei e por isso não poderia ser utilizada, já que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal - CF, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que o artigo 61 da CF estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A penhora *on line* violaria do artigo n. 620 do Código Processo Civil - CPC (aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, consoante o artigo 769 da CLT), que determina que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor<sup>87</sup>, na medida em que o bloqueio da conta-corrente do executado constituiria medida extremamente severa, que poderia lhe gerar danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

A penhora *on line* violaria o artigo 11, da Lei n. 6.830/80, que rege o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal (aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante o

---

<sup>87</sup> CPC - Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

artigo 889 da CLT), que indica a ordem dos bens que podem ser penhorados<sup>88</sup>, não se podendo argumentar, nesse aspecto, que o dinheiro estaria na ordem preferencial, já que o dinheiro existente na conta corrente do devedor tem uma destinação específica, já pré-definida pelo mesmo;

A penhora *on line*, ocasionalmente, violaria o artigo 50 do Código Civil – CC<sup>89</sup>, na medida em que, nas hipóteses de inexistência de saldo positivo nas contas correntes das empresas executadas, em alguns casos, seriam determinadas penhoras nas contas correntes dos seus sócios, o que seria vedado, porque o art. 50 do CC exige a existência de fraude ou de abuso de direito praticados pelos sócios ou administradores das empresas, para que seja admissível que os efeitos das obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das empresas.

A penhora *on line* geraria solução de continuidade na atividade empresarial, na medida em que tornaria indisponível o capital que seria utilizado pela empresa para o pagamento dos seus compromissos financeiros decorrentes dos custos da própria produção, inclusive aqueles decorrentes da mão-de-obra.

---

<sup>88</sup> CLT - Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título. Lei n. 6.830/80 - Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

<sup>89</sup> CC - Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A penhora seria realizada, de fato, *on line*, ou seja, de forma imediata, enquanto que o desbloqueio dos valores nem tanto.

Por não ser previamente informado sobre a penhora *on line*, por vezes, o correntista não teria conhecimento, sequer, do processo trabalhista que originou o bloqueio e, por isso, se veria obrigado a fazer um trabalho de pesquisa, para descobrir em qual processo teria sido determinada a penhora, de modo que só após algum tempo poderia adotar alguma providência.

Muitas vezes, o valor existente na conta corrente e eventualmente bloqueado não pertenceria ao executado, mas a terceiros.

*Last but not least*, por vezes, ocorreria o excesso de penhora, em razão da ordem judicial do bloqueio ser emitida, simultaneamente, para diversas contas-correntes de titularidade do executado.

Dessa forma, diante do que se expôs acima, embora se deva reconhecer que a penhora *on line*, em certa medida, contribui para a celeridade da Justiça Trabalhista, parece justo reconhecer que, em alguns casos, o convênio *Bacen Jud*, de fato, pode apresentar distorções.

### **6.3.1. Casos do cotidiano trabalhista.**

Nesse sentido, pode-se nomear alguns exemplos, extraídos de situações reais e ocorridas no âmbito da Justiça do Trabalho, como os a seguir expostos:

PROCESSO N. Mandado de Segurança n. 1412 2003 000 04 00 6 - TRT - 4ª. REGIÃO (RGS) - 13.02.2004 - EMENTA: "*Penhora online - Bloqueio de créditos em valor superior à execução. A penhora deve ser limitada ao valor da dívida. Constrição de importância superior que é ilegal, tendo em vista a disposição contida no art. 883 da CLT. Segurança concedida para limitar o bloqueio ao valor da dívida.*"

Como se pode verificar da ementa acima transcrita, trata-se de hipótese em que a penhora *on line* foi realizada em valor superior ao do crédito executado, o que levou à necessidade da impetração de mandado de segurança por parte do executado, a fim de que este pudesse reaver a sua propriedade.

Ademais, consoante se observa da ementa abaixo, tem-se que se trata de hipótese em que o sócio da executada teve a sua conta corrente bloqueada, sem que tivesse sido citado para integrar a ação trabalhista, motivo pelo qual o mesmo viu-se obrigado a lançar mão do mandado de segurança, para que pudesse reaver os seus bens.

PROCESSO N. MS 00 877 2003 000 03 00 5 - TRT - 3ª. REGIÃO (MG) - 04.12.2003 - EMENTA: "*Bloqueio de dinheiro em conta corrente de sócio da executada. Ausência de citação. Violação ao art. 880 da CLT. Fere direito líquido e certo decisão que determina a penhora online de numerário de sócio da executada, sem que o mesmo tenha sido citado na forma preconizada pelo art. 880 da CLT.*"

Nos autos dos Embargos de Terceiro N. 1519 2003 007 17 00 0 - TRT 17ª. REGIÃO (ES) - 09.2003, tratou-se de hipótese em que determinado ex-Diretor Financeiro empregado de uma empresa executada, teve bloqueada a sua conta corrente, para o pagamento de uma ação trabalhista proposta contra a empresa da qual sequer foi sócio.

No referido processo, o valor da penhora *on line* foi superior ao valor executado no processo trabalhista, tendo sido o ex-Diretor empregado compelido a apresentar embargos de terceiro, que foram deferidos, e posteriormente Mandado de Segurança, que foi deferido, para desbloquear a sua conta corrente.

De outro lado, os autos da Reclamação Trabalhista n. 1443/01 – que tramitou perante a 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - 1ª. REGIÃO (RJ) - 13.07.2004, referem-se à hipótese em que a empresa executada sofreu penhora *on line* em suas contas correntes, para o pagamento do crédito trabalhista executado, que equivalia a R\$52.542,61.

Nada obstante, após a integral satisfação da dívida trabalhista, as contas correntes da empresa executada continuaram sendo bloqueadas, sendo um dos bloqueios realizados no valor de R\$ 945.287,68. Nesse caso, a executada necessitou adotar diversas diligências perante o Juízo da execução, que finalmente entendeu por bem em determinar a sustação dos bloqueios excessivos.

Nos Embargos de Terceiro n. 1063/04-2 – em curso perante a 26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - 1ª. REGIÃO (RJ) - 31.08.2004, a ex-sócia de empresa executada em ação trabalhista, teve a sua conta corrente bloqueada para a satisfação de crédito decorrente de processo do qual não foi parte, sendo certo que já havia sido desligada da empresa executada. *In casu*, a conta corrente bloqueada não era de titularidade exclusiva da ex-sócia da

empresa executada, mas sim uma conta corrente de titularidade conjunta com o seu marido, destinada aos créditos dos proventos da aposentadoria do seu marido, que nenhuma relação manteve, jamais, com a empresa executada. Na hipótese em tela, a penhora *on line* acabou por ser sustada, tendo em vista a apresentação de embargos de terceiros.

Postos esses poucos exemplos, entre muitos extraídos de situações ocorridas no dia-a-dia da militância na Justiça do Trabalho, parece justo admitir que se verifica, com frequência, distorções na utilização do convênio *Bacen Jud*.

Nessa linha, parece decorrência lógica dever-se admitir que a penhora *on line* apresenta um aspecto contraditório, pois se por um lado contribui para o encerramento de ações trabalhistas, auxiliando na liquidação das execuções dos processos, por outro lado fomenta o aumento do número de medidas judiciais trabalhistas novas, tais como mandados de segurança e embargos de terceiros, destinados justamente a corrigir tais distorções.

Com efeito, deve se admitir como tolerável a ocorrência de certa margem de erro na aplicação do sistema da penhora *on line*, até mesmo por razões de ordem tecnológica. Contudo, parece correto aduzir que devem ser adotadas medidas, tantas quantas sejam possíveis, que possibilitem a diminuição de tal margem de erro, de modo a que assim possa ser diminuído, também, o número de medidas judiciais que são apresentadas, diariamente, com o propósito de corrigir as distorções verificadas na aplicação do convênio *Bacen Jud*.

Nessa ordem de idéias, pode-se vislumbrar alternativas como, por exemplo, a efetivação da penhora *on line* somente após a fixação do valor incontroverso da execução, ou seja, após a indicação de bem à penhora pelo executado, e após o julgamento dos embargos à execução apresentados pelo mesmo. Tal procedimento, acredita-se, poderia evitar excessos de execução, bem como possibilitaria o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes litigantes, em respeito ao mandamento constitucional do artigo 5º, incisos LIV e LV.

Ademais, deveria ser evitada a ordem de bloqueio de contas correntes de forma simultânea, de modo a serem evitados os excessos de penhora, bem como sem uma prévia análise acerca da titularidade da conta, de modo a evitar que bem de titularidade de terceiro não envolvido na lide sofra constrição injusta.

Além disso, a origem da quantia existente na conta a ser bloqueada também deveria ser averiguada, antes da efetivação do bloqueio *on line*, de modo a que fossem evitados bloqueios em valores de natureza alimentar.

Finalmente, deveria ser verificada a destinação dos valores existentes na conta corrente a ser bloqueada, antes de se tornar tais recursos indisponíveis, de modo a se evitar que a atividade empresarial possa ser prejudicada, em detrimento de outros trabalhadores e da própria sociedade como um todo.

Com efeito, devem ser evitadas aquelas penhoras *on line* que impeçam ou prejudiquem a atividade empresarial, pois a indisponibilidade repentina de recursos destinados previamente à continuidade da atividade empresarial sempre encerra o risco de conseqüências danosas para os trabalhadores em geral e para o interesse da sociedade, que não pode, de modo algum, ser preterido em face do interesse individual.

Vale lembrar que a nossa Constituição Federal apresenta, no seu artigo 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>90</sup>, de modo que se deve reconhecer a importância da atividade empresarial como geradora dos empregos e dos recursos necessários ao desenvolvimento do Brasil, de forma a que possa ser erigida uma desigualdade social e regional seja, se não erradicada, ao menos reduzida<sup>91</sup>, como enuncia o artigo 3º da nossa Lei Maior.

## **7. Considerações Finais**

Na presente dissertação cuidou-se da evolução histórica e jurídica da teoria de descon sideração da personalidade jurídica, desde sua origem no direito anglo-saxão, passando pela aplicação da Teoria no Brasil e a análise da nossa

---

<sup>90</sup> CF - Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>91</sup> CF - Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

doutrina acerca da matéria, culminando com enfoque especial às questões ligadas ao Processo do Trabalho.

Com efeito, apesar de a *disregard of the legal entity* ter surgido na Inglaterra com o caso Salomon, não gerou ali significativa repercussão nos meios jurídicos, uma vez que a jurisprudência não permitiu o levantamento do véu para afastar o privilegio da personalidade jurídica.

No entanto, nos períodos de guerra, houve uma pequena mudança na tendência, quando algumas decisões isoladas e casuísticas envolvendo cidadãos de países inimigos olharam além da pessoa jurídica para identificar qualidades pessoais dos sócios.

Nos dias atuais, privilegia-se a autonomia patrimonial e, excepcionalmente, se uma norma contratual, ou legal for violada com espreque na personalidade jurídica, o *lifting the veil* possibilitará a responsabilização direta dos sócios quando ficar comprovada a unidade da atuação de duas ou mais sociedades, mormente quando uma delas for “fachada”.

As Cortes Norte-americanas, embasadas na equidade e com o fito de impedir o uso da forma societária pelas pessoas naturais de modo a perpetrar a fraude à lei ou a terceiros, no início do século XIX, proferiram decisões avaliando qualidades pessoais dos sócios para justificar a aplicação de certo preceito legal, de acordo com a vontade do julgador, como ocorreu no *leading case Bank of the United States v. Deveaux*.

A legislação brasileira contempla situações onde é autorizada expressamente a desconsideração no direito do consumidor, ambiental e econômico. No Código Civil de 2002 há previsão da medida sob a forma de

responsabilidade subsidiária dos sócios ou administradores, fazendo o texto menção ao abuso da personalidade jurídica. De outra sorte, parte da doutrina aponta, igualmente, outros casos no direito do trabalho, tributário, comercial e civil (direito de família e das sucessões).

Estas conclusões só fizeram gerar uma grande indefinição dos limites e pressupostos para o levantamento do véu, principalmente pela confusão gerada entre o instituto e outras soluções já consagradas pelo ordenamento jurídico, num desvirtuamento perigosíssimo para o instituto da pessoa jurídica, a ponto de toda norma onde está prevista a responsabilidade ilimitada de um integrante ser considerada caso de desconsideração.

A esse respeito, o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a solidariedade entre pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato ou de direito pelas obrigações decorrentes da relação de emprego de qualquer uma delas. A convergência de interesses transforma todas as pessoas numa "unidade econômica" perante a lei. Trata-se de autêntica hipótese de solidariedade *ex vi lege*, onde não há necessidade de demonstração de abuso por parte do sócio ou do controlador, bastando o inadimplemento da empregadora perante o empregado. Os verdadeiros responsáveis só seriam atingidos por via de ação regressiva, e não diretamente como deve ser a boa técnica desconsiderante.

Rolf Serick, adepto da concepção unitária da pessoa jurídica, e para quem não há diferença estrutural entre as sociedades unipessoais e pluripessoais; via de consequência, só deve ser afastada a personalidade jurídica quando houver prova de sua utilização para fraudar a lei, elidir uma obrigação contratual ou

prejudicar terceiros, foi o principal responsável pela introdução do estudo da desconsideração no direito alemão e nos países da Europa continental.

Com efeito, Serick propôs quatro princípios norteadores da aplicação da desconsideração: (i) a necessidade de frustrar o resultado contrário ao direito pretendido pelo sócio com supedâneo na estrutura formal da pessoa jurídica; (ii) o dever de o juiz dar efetividade a uma norma de importância superior no ordenamento; (iii) as normas concebidas para as pessoas naturais podem ser aplicadas às pessoas jurídicas e conseqüentemente será lícito imputar aos sócios responsabilidade pelos atos da pessoa jurídica; (iv) havendo identidade nominal e não efetiva entre a pessoa jurídica e o sócio, de modo a ocultar a realidade, a penetração no seio da pessoa jurídica possibilitará a prevalência da realidade sobre a aparência.

Rubens Requião foi o nosso precursor na divulgação da teoria da desconsideração, através de artigo publicado no final da década de 1960, pelo qual sustentou a pertinência da superação da personalidade com o sistema do Código Civil e pregou a coibição ao abuso do direito. O referido o autor bradou pela aplicação imediata da teoria, independentemente de sua previsão legal para todas as áreas do direito, citando em abono de sua tese julgados onde, a seu ver, teria havido desconsideração e dispositivos na legislação trabalhista (art. 2º, § 2º da CLT), tributária (art. 134 do CTN) e comercial (arts. 121 e 122 do Decreto-Lei nº 2.627/40, correspondente ao art. 158 da Lei nº 6.404/76) cujas redações evidenciariam a teoria.

Impõe-se ressaltar que para Rubens Requião a *disregard doctrine* não propõe a extinção da pessoa jurídica ou o *fim* da responsabilidade limitada dos

sócios, mas a ineficácia de certos atos e sua imputação direta aos sócios. O autor valeu-se desta posição para criticar o Projeto de Código Civil e propor uma emenda ao artigo 49 (atual art. 50 do Código Civil).

Nesse particular, à luz do artigo 50 do Código Civil, verifica-se a incorporação da teoria institucional, segundo a qual o abuso da personalidade jurídica verificado por critérios objetivos ("confusão patrimonial" ou "desvio de finalidade") permite ao juiz desconsiderá-la por incompatibilidade entre sua atuação e as finalidades da ordem jurídica (limites externos), não importando o exame da intenção dos membros por trás do ente moral.

No que toca à aplicação da teoria da desconsideração no Direito do Trabalho, é fundamental uma análise criteriosa do caso prático, a fim de identificar se houve abuso no uso da personalidade jurídica e quem são os responsáveis. Por conseguinte, é lícito ao juiz aplicar medida, posto que seja ela uma radical a pôr em cheque a própria segurança dos sócios em relação à limitação de responsabilidade e isenção de comprometimento dos bens particulares.

Com efeito, a satisfação dos empregados em seus direitos sociais indelével deve prosperar a pessoa jurídica e os membros isentos de participação nos atos ilícitos que culminaram com o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Vimos neste trabalho que é comum haver certa confusão (até mesmo desprestígio) na Justiça do Trabalho em relação à pessoa jurídica; tudo em prol do empregado. A figura da pessoa jurídica é simplesmente ignorada quando os bens da empresa não são suficientes para suportar a perseguição do crédito trabalhista, consubstanciando verdadeiro processo de despersonalização.

Dessa forma, os sócios *de per se* são perseguidos para adimplir a obrigação, eis que os requisitos de sua aplicação sequer são analisados. É quase que um preceito: se a empresa não possui bens suficientes, que se execute o sócio!

A nossa melhor doutrina acerca de Desconsideração não prega a abolição da figura da pessoa jurídica da empresa, ao contrário, pretende protegê-la contra o mau uso dos sócios que a compõem. O que se pretende, em verdade, é lutar pela subsistência da autonomia da pessoa jurídica e da proteção patrimonial pessoal do sócio.

É fato que, no afã de se proteger o trabalhador, e dado o caráter protecionista da Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica do empregador vem sendo praticada com veemência, mas não devemos admitir sua deturpação.

Ao longo deste texto, exploramos a Teoria, sob um prisma atual e real, trazendo á baila farta jurisprudência acerca da matéria, casos práticos e, no bojo, fizemos análise profunda do que podemos chamar de “concretização” da Teoria nos dias atuais via penhora *on line*, i.e., constrição de contas correntes através de ordem de bloqueio judicial, *inaudita altera parte*, de quantias em dinheiro ali existente.

Como se viu, tal instituto, merece cuidados especiais, talvez ajustes, mas, na nossa opinião, se consubstancia em forma eficaz de dar fim a lide. Se é justa, vai depender do caso e da forma como ela se “concretizará”.

## REFERÊNCIAS DE PESQUISA

ALMEIDA, Amador Paes. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_. Temas relevantes de direito material e processual do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus. In: SOUZA, Otávio Augusto (Coord). Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito Civil - Constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a *disregard doctrine*. 2003. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,

\_\_\_\_. A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil -constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMARAL NETO, Francisco António dos Santos. Direito Civil brasileiro: introdução. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AMARO, Luciano da Silva. Direito tributário brasileiro. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AMARO, Luciano. A Desconsideração da Pessoa Jurídica. In: Direito tributário brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 223-5.

BASTOS, Eduardo Lessa. Desconsideração da personalidade jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: responsabilidade dos sócios em execução trabalhista. São Paulo, Revista Ltr, n. 58, p. 11, dez. 1995.

BELTRAN, Ari Possidonio. Questões polêmicas da fase executória. São Paulo, Revista do Advogado, n. 60, p. 42-51, set. 2000.

CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 258, p. 24-40, out. 1979.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito Material e Processual do Trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil. São Paulo: LTr.,2003.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002,

\_\_\_\_. Lineamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo, Revista do Advogado, n. 36, p. 38 - 44, mar. 1992.

\_\_\_\_. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal. São Paulo, Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 3, p. 40-48, jan. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CORREIA, A. Ferrer. Estudos vários de Direito. Coimbra; Gráfica da Faculdade de Direito de Coimbra, 1982.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. A execução dos bens dos sócios em face da disregard doctrine". In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; FREOTAS, Ney José (Coord.). Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro José Oreste Dalazen. São Paulo. Ltr, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003

DINARMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_. Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova: fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELIAS, P. S. Desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <http://www.ius.com.br/desconsideracao.html>. Acesso em: 13jul. 2004.

FRAGALE FILHO, Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil e sua repercussão nas relações trabalhistas. São Paulo, Revista da LTr, v. 67, n. 3, p. 282-287, mar. 2003.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil. São Paulo: Atlas. 2004.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho. São Paulo. Ltr, 2001.

GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. A desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LEITE, Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil, v. 1.8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

OLIVEIRA, J.L. Correia de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo, Saraiva. 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_. Projeto de Código Civil. Apreciação crítica sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações). São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 477, p. 11-27, jul. 1975.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Temas relevantes de direito material e processual do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus. Coordenação: Otávio Augusto R. de Souza. São Paulo. LTr., 2002.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral, v. 1.14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Américo Piá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque e outros ensaios. São Paulo: Ltr, 2003.

\_\_\_\_. Responsabilidade solidária dos sócios ou administradores pelas dívidas trabalhistas da sociedade. São Paulo. IOB: repertório de jurisprudência.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: novos rumos. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2003.

SANTOS, Hermelindo de Oliveira. Diretrizes para a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica: a responsabilidade patrimonial na execução trabalhista. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. 227 f.,.

STAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 2, mar. 1992.

SILVA Osmar Vieira da. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SERICK, Rolf. Forma e realtà della persona giuridica. Milão: Giuffré, 1966.

SOUZA, Otávio Augusto R. de (Coord.). Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel António. Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2001, p. 621.

\_\_\_\_. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo. 3 ed. São Paulo: Ltr, 1995.

ZANGRANDO, Carlos Henrique. A prescrição da responsabilidade dos sócios pelas obrigações e o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo, Revista Ltr. 67-06/658. v. 67, n. 06, jun. 2003.

ZENARI, Delom. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et ai*. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.